

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

IMPACTOS ECONÔMICOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

CLAUDIO ALVES DE LIMA MANHÃES CORREIA

RIO DE JANEIRO

2020/2º semestre

CLAUDIO ALVES DE LIMA MANHÃES CORREIA

IMPACTOS ECONÔMICOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luiz Cláudio Moreira Gomes.**

RIO DE JANEIRO

2020/2º semestre

# IMPACTOS ECONÔMICOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luiz Cláudio Moreira Gomes**

Data da Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2020/2º semestre

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha avó Luci por todo o apoio e por acreditar na educação como ferramenta para que eu pudesse transformar minha vida. Sem você, nada disso seria possível.

Agradeço à minha mãe Marcia Cristina e meus irmãos Caio, Clara e Loren por todo o carinho e apoio.

Também agradeço às amigas Marianna e Grazieli por compartilharem comigo as dores, sofrimentos e, sobretudo, pelas palavras de incentivo nesse período tão difícil de final de graduação.

Agradeço a todos os amigos que contribuíram de alguma forma para esse resultado.

Obrigado a todos.

## RESUMO

---

O presente trabalho visa analisar os impactos econômicos que os negócios jurídicos processuais podem gerar no âmbito dos processos judiciais. Para isso, são analisados todos os conceitos de onde advém a figura dos negócios jurídicos processuais, os dados fornecidos pelo Poder Judiciário sobre quantidade de processos, tempo do trâmite e o valor econômico despendido em geral. Ao fim, se propõe o estímulo à autocomposição entre as partes através dos negócios jurídicos processuais visando a economia processual e o princípio da duração razoável do processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** negócios jurídicos processuais; impactos econômicos; autocomposição; autorregramento de vontades.

## ABSTRACT

---

The present study aims to analyze the economic impacts that procedural legal businesses can generate in the scope of judicial processes. To this end, all the concepts from which the figure of the procedural legal affairs, the data provided by the Judiciary on the number of cases, processing time and the economic value spent in general are analyzed. In the end, it is proposed to encourage self-composition between the parties through procedural legal deals aimed at procedural economics and the principle of reasonable duration of the process.

**KEYWORDS:** procedural legal affairs; economic impacts; self-composition; self-regression of wills.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	7
2. OS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS .....	11
2.1. Ato processual segundo a definição da lei .....	11
3. SITUAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS E FATOS PROCESSUAIS .....	13
4. DICOTOMIA ENTRE AS SITUAÇÕES JURÍDICAS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS .....	13
4.1. Relações jurídicas processuais .....	15
5. TIPOLOGIA DOS FATOS PROCESSUAIS.....	16
5.1. Classificação subjetiva .....	16
5.2. Classificação proposta por Carnelutti .....	17
5.3. Classificação segundo Goldschmidt.....	22
6. DISTINÇÃO LATO SENSU ENTRE OS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ....	24
6.1. Fatos jurídicos <i>stricto sensu</i> processuais .....	24
6.2. Atos-fatos jurídico processuais.....	27
6.3. Atos jurídicos <i>stricto sensu</i> processuais.....	29
7. NEGÓCIOS JURÍDICOS.....	30
7.1. Conceituação do negócio jurídico – breve panorama .....	31
8. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO CPC .....	33
8.1. Negociação sobre o procedimento.....	36
8.2. Acordos sobre deveres, faculdades e ônus processuais.....	37
8.3. O papel do juiz nos negócios jurídicos processuais .....	37
8.4. Momento em que devem ser celebrados os negócios jurídicos processuais .....	39
8.5. Validade dos negócios jurídicos processuais .....	41
8.6. Sobre os direitos que admitem autocomposição.....	42

8.7. Capacidade das partes para realização do negócio jurídico processual .....	44
8.8. Vulnerabilidade das partes .....	45
8.9. Contratos de adesão e os negócios jurídicos processuais.....	48
8.10. Limites ao autorregramento das vontades .....	49
9. REALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO EM NÚMEROS .....	51
10. CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	61

## 1. INTRODUÇÃO

O negócio jurídico processual é uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015. Ao contrário do código anterior, o legislador na elaboração do novo diploma trouxe mudanças que possibilitam o processo ser mais célere e simplificado.

Esta monografia analisará o negócio jurídico processual com enfoque no aspecto econômico em relação ao ordenamento jurídico brasileiro e ao funcionamento das instituições, pois este relevante tema traz uma nova forma de enxergar o processo, tratando-o de forma mais célere e trazendo mais segurança jurídica aos envolvidos, além de demandar menos o judiciário.

A escolha do tema se deu pela relevância que uma inovação jurídica traz a todo o ordenamento, de forma que enquanto não exaurido por meio da doutrina, jurisprudência, artigos ou qualquer outro meio de se explorar o conhecimento, os operadores do direito não entendem toda a sua complexidade e seu alcance, limitando sua compreensão para a aplicação prática.

Como se sabe, no Brasil o Poder Judiciário é demandado em capacidade superior ao que pode suportar, por isso há números alarmantes em relação à acumulação de litígios. Nesse sentido, é de suma importância qualquer inovação que traga mais agilidade, economia processual e que também possibilite aos atores processuais uma garantia de ver sanado o processo o mais breve possível, em respeito ao princípio da duração razoável do processo.

O negócio jurídico processual surge como uma alternativa para simplificar os procedimentos e prazos nos processos que admitem autocomposição, de forma que as partes tenham mais versatilidade no decorrer da litigância. Isso é ótimo para o Poder Judiciário porque demanda menos trabalho dos servidores públicos – técnicos, analistas, juízes etc. -, pois, dentre várias possibilidades, é possível que se renuncie ao direito de recorrer, seja em 2ª instância ou nos tribunais superiores, se estabeleça um calendário processual para a prática de determinados atos, além de várias possibilidades não previstas em lei que serão exploradas mais adiante.

Em resumo, desde que as partes possuam paridade de armas e não se trate de contrato de adesão ou qualquer relação em que seja evidente a desproporcionalidade entre as partes, será possível estipular qualquer mudança, as quais serão referendadas pelo juiz do caso. Essa medida



de controle do juízo é necessária para evitar qualquer ilegalidade a que o negócio processual se proponha.

Mas para entender os negócios processuais, é preciso antes entender sua gênese no panorama da doutrina. Sendo o processo judicial um procedimento em contraditório, é mister compreender que ele se manifesta por atos jurídicos, ou mais especificamente, em atos processuais.

Segundo a lição de Alexandre Câmara<sup>1</sup>:

(...) os atos processuais dividem-se em atos do órgão jurisdicional e atos das partes. Os atos do órgão jurisdicional subdividem-se em atos do juiz e atos dos auxiliares de justiça. Já os atos das partes podem ser atos postulatórios, atos instrutórios, atos dispositivos (negócios processuais) e atos reais.

Não cabe aqui neste momento introdutório destrinchar todos os conceitos concernentes aos atos processuais e suas divisões, mas tão somente o mais importante que é objeto deste estudo, chamado de ato dispositivo.

Os atos dispositivos (usualmente chamados de negócios processuais) são os atos através dos quais as partes conseguem de forma mais autônoma e independente regular seus lugares no processo, estabelecendo por si os limites de atuação.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe no art. 190<sup>2</sup> a cláusula geral de negócios processuais. O art. 191<sup>3</sup> do mesmo Código estabelece os critérios para a criação do calendário processual, *in verbis*:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

---

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 126.

<sup>2</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 190.

<sup>3</sup> Idem, art. 191.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Destes artigos se extrai basicamente a noção que norteia todo o presente trabalho, pois quando se trata de “*direitos que admitem a autocomposição, as partes podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa*”<sup>4</sup>. Isso quer dizer que, estando as partes de acordo, podem elas moldar o processo a seu melhor proveito.

Em outras palavras, poderão convencionar sobre tudo o que não for proibido por lei e o que não atentar aos atos que são próprios do juiz. Esse panorama traz incontáveis situações fáticas que seriam impossíveis de detalhar, mas a título de exemplo, poder-se-ia convencionar sobre o direito de não recorrer, de ampliar ou reduzir os prazos, de não se produzir prova pericial, e assim por diante.

Há de se ressaltar, no entanto, que apenas partes capazes podem celebrar negócios processuais. Outrossim, a lei é clara em dizer que é apenas admitido sobre direitos que admitem a autocomposição, não se incluindo, por exemplo, um processo sobre improbidade administrativa, muito menos um processo em que as partes estejam em desvantagem, se tratando de contrato de adesão ou não.

O conteúdo econômico por trás desse tipo de situação é complexo de ser definido, pois vai desde os custos processuais das partes com advogados e as taxas judiciárias, até o custo do processo para o Judiciário como um todo em relação a servidores, juízes e estrutura.

Como bem anotou Pedro Nogueira<sup>5</sup>:

(...) do ponto de vista da Ciência do Processo, pelas possibilidades de arranjos que o art. 190 do CPC/2015 permite acomodar, restará infrutífera a recusa doutrinária ao conceito de negócio jurídico processual, pois, mesmo para os que trabalham com concepções voluntaristas de negócio jurídico, será possível identificar atos processuais em que as partes escolham os respectivos efeitos.

<sup>4</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 190.

<sup>5</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 2ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 226.

Portanto, reconhecendo todos os efeitos positivos que o negócio jurídico processual pode trazer ao ordenamento jurídico, este trabalho visa aprofundar especificamente o ponto sobre a economia processual trazida, tratando desde os conceitos e sua natureza jurídica, até seus desdobramentos.

## 2. OS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Inicialmente, para entendermos os negócios processuais, é necessário estudarmos os conceitos que dão origem a essa modalidade, sendo os fatos jurídicos, os atos jurídicos, situações jurídicas etc. Eles serão mais bem abordados em cada tópico, até chegarmos aos negócios processuais.

O conceito de fato jurídico é elaborado a partir de uma concepção lógico-jurídica, ou seja, possui aplicação no direito no direito processual civil pela análise dos fenômenos processuais.

A partir da teoria do fato jurídico é baseada toda a concepção que construiu a teoria dos fatos jurídicos processuais. O lugar onde reside essa parte do estudo é a Teoria Geral do Direito, da qual se origina a Teoria Geral do Processo, ramo que unifica todo o conhecimento para as ciências processuais.

A Teoria Geral do Processo e a Teoria Geral do Direito tem uma relação intrínseca, necessária. Nesse sentido, Carnelutti leciona: “*a exposição de conceitos aptos para definir o processo e o Direito que o regula não pertence, na realidade, à Ciência do Direito Processual, mas àquela região superior da ciência jurídica que tem o nome de teoria geral do direito*”<sup>6</sup>.

A Teoria Geral do Direito é a que concentra os conceitos basilares das áreas do saber, o Direito Civil, Tributário, Penal, entre outros. Ora, por que haveria essa dicotomia em relação à Teoria Geral do Processo? Não faz sentido separá-las, visto que o saber se entrelaça de uma maneira geral.

Nesse sentido, o apontamento de Fredie Didier Jr.: “reconhecida a existência de uma Teoria Geral do Direito, que fornece os conceitos jurídicos fundamentais aplicáveis a qualquer ramo, não há qualquer sentido em negar-lhe a aplicação ao estudo do Direito Processual”<sup>7</sup>

### 2.1. Ato processual segundo a definição da lei

---

<sup>6</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, I. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 47

<sup>7</sup> DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos Processuais e Condições da Ação**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 4

Como se sabe, a doutrina é uma das fontes do direito, que nos auxilia na compreensão das normas e conceitos, principalmente quando há uma lacuna legislativa. Esse é o caso em referência, pois, o Código de Processo Civil de 2015 não definiu com exatidão o “ato processual”. Podemos encontrar seu conceito no Título IV (“Dos Atos Processuais”).

Preceitua o art. 200 do Código de Processo Civil: “*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.*”<sup>8</sup>

A concepção central desse artigo é que a criação, modificação ou extinção de atos processuais é uma implicação da manifestação das partes através dos atos processuais.

Contudo, essa suposição é incompleta, porque é possível retirar a interpretação de que os atos do juiz, esses que obviamente são manifestações de vontade, não possuiriam similaridade com os atos das partes, o que não seria crível, tampouco real.

Quando há abolição de poderes em relação às partes, muitas vezes podemos atribuir à falta de ação, ou seja, quando se pratica uma conduta omissiva. Para que se extinga os poderes, a vontade da parte não é relevante. Como bem assevera Fredie Didier Jr.: “*Há atos-fatos processuais – atos reconhecidos pelo Direito como fatos, sendo, portanto, absolutamente irrelevante a discussão sobre a existência de vontade e sobre seu conteúdo*”<sup>9</sup>.

A criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais, conforme art. 200 do Código de Processo Civil, pode também ter sua origem em fatos jurídicos não volitivos, conforme traz à baila Moniz de Aragão, já que “*a inatividade ou a morte podem implicar modificação ou extinção de situações processuais*”<sup>10</sup>.

É notório que o Código de Processo Civil de 1973 deixou um grande legado para o Código de 2015 que o sucedeu. Nesse sentido, é possível encontrar equivalência com o novo diploma

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 200.

<sup>9</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 15ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 261.

<sup>10</sup> ARAGÃO, E.D. Moniz de. **Comentários do Código de Processo Civil**, II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 25 apud NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 52.

no art. 200, e no antigo no art. 158. Os conceitos dos atos jurídicos giram em torno das consequências por eles produzidas.

### **3. SITUAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS E FATOS PROCESSUAIS**

Ao compreender o conceito de fato jurídico processual, evitamos de confundir a sua inserção na formulação na ideia de que a eficácia jurídica processual é produzida através dos fatos processuais.

A definição deve ser em função da consequência, em relação aos efeitos causados e não em relação à causa, que seriam os fatos jurídicos processuais.

Passada a definição dos fatos jurídicos processuais, é possível proceder para a análise das situações jurídicas processuais, que serão objeto de análise para melhor compreensão dos negócios jurídicos processuais, em vistas de serem conceitos base para a evolução desse pensamento.

Partindo da premissa de que as situações jurídicas são efeitos de fatos jurídicos, cuja causa encontra-se na situação inversa, é possível compreender que por serem conceitos lógico-jurídicos, as situações jurídicas processuais decorrem de fatos jurídicos processuais e podem ser praticadas em um procedimento.

Essa premissa apresentada é a base para entender para entendermos a classificação das situações jurídicas processuais diversas.

### **4. DICOTOMIA ENTRE AS SITUAÇÕES JURÍDICAS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS**

Conforme já citado anteriormente, uma situação jurídica é construída a partir de uma noção lógico-jurídica. Para melhor compreensão, é necessário reintegrar no plano da Teoria Geral do Direito.

Para melhor exemplificar sua relação com as áreas do saber e sua pretensão de universalidade, podemos dizer que há situações jurídicas no Direito Processual, quando se trata de competência, legitimidade etc.; no Direito Constitucional podemos encontrar quando falamos de competência, nacionalidade etc.; já no Direito Civil, é possível encontrar sua equivalência na capacidade de agir, direito da personalidade.

Pode-se dizer que situação jurídica é um tipo de eficácia jurídica. O autor Torquato de Castro desenvolve um sistema para classificar as situações jurídicas, seguindo o pensamento de que o direito seria um “*concretum* situacional”, ou seja, é uma disposição de normas para classificar sujeitos a partir de objetos certos ou medidos.

A definição, segundo o aludido autor, de situação jurídica seria “*a situação que de direito se instaura em razão de uma determinada situação de fato, revelada como fato jurídico, e que se traduz na disposição normativa de sujeitos concretos posicionados perante certo objeto*”<sup>11</sup>. A relação de sujeito-objeto é o ponto de convergência nessa situação jurídica.

Ainda segundo o autor, os elementos que seriam capazes de construir uma situação jurídica seriam: a) sujeito; b) objeto; c) posição de sujeito. A natureza do objeto determina a relação entre os sujeitos.

Nesse diapasão, relata André Fontes que a ideia de situação jurídica está associada à de consequência jurídica, pois, elas seriam o resultado da concretização das normas que atribuem efeitos<sup>12</sup>. Isso significa que as normas criariam situações jurídicas unilaterais e não bilaterais. Essas situações seriam um meio de subjetivação das regras jurídicas.

A “situação jurídica”, conforme propõe Marcos Bernardes de Mello<sup>13</sup>, comportaria dois sentidos: a) um sentido mais geral, para contemplar toda consequência que surge no mundo jurídico em resultado do surgimento de um fato jurídico; b) o sentido mais reservado, para conceber os casos de eficácia jurídica em que não se concretiza uma relação jurídica.

---

<sup>11</sup> CASTRO, Torquato. **Teoria da situação jurídica em direito privado nacional**. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 50

<sup>12</sup> FONTES, André. **A pretensão como situação jurídica subjetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 71.

<sup>13</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico – plano da eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 78-79.

As relações jurídicas são produzidas através de fatos jurídicos, e para existirem, implica-se a: a) atrelamento de, ao menos, duas partes (princípio da intersubjetividade); b) um objeto (princípio da essencialidade); c) com correspondência de direitos e deveres, além de outros (princípio da corresponsabilidade de direitos e deveres).

Diversas situações podem ser enquadradas como fato jurídico, produzindo efeitos em várias esferas jurídicas, e como conseqüente, mais de um sujeito de direito. Em outros casos, apesar de existirem mais de um sujeito de direito, os efeitos são limitados a apenas uma esfera jurídica.

Ainda de acordo com Marcos Bernardes de Mello, as situações jurídicas podem ser classificadas em: a) básica; b) simples (ou unissubjetiva); c) complexas, sendo subdivididas em c.1) unilateral e c.2) relações jurídicas.

A tipologia mostrada apesar de simples, se mostra abrangente. O elemento definidor de qual tipo a situação jurídica processual será classificada será a relação entre os sujeitos de direito. A análise do caso concreto, a definição das relações obrigacionais, as relações de poder familiar, de tutela ou curatela etc. serão o ponto central para essa definição.

#### **4.1. Relações jurídicas processuais**

Podemos dizer que a principal característica da relação jurídica está no fato de que ela vincula ao menos dois sujeitos de direito em função de um objeto e possui como substância um direito (potestativo ou prestacional).

Sua situação jurídica passiva correspondente (dever ou estado de sujeição), além de suas pretensões, extensões, ações, obrigações etc., também fazem parte dessa formulação da característica da situação jurídica geral.

A relação jurídica processual, de acordo com os conceitos elaborados por Bulow<sup>14</sup>:

---

<sup>14</sup> BULOW, Oskar. **La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales**. Tradução Miguel Angel Rosas Lichtschein. Lima: Aara, 2008. p. 24. Apud NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 78.



Tradicionalmente se tem concebido a relação jurídica processual como o vínculo, resultante do exercício do direito de ação, pelo qual o Estado-juiz se obriga a dar a solução a uma controvérsia jurídica concreta.

Desde 1868, para quem o processo seria uma relação jurídica pública, pois os direitos e obrigações processuais aplicam-se entre funcionários do Estado e os cidadãos. Além disso, ela avançaria gradualmente e se desenvolveria passo a passo, enquanto a relação jurídica privada, que constituiria o objeto de debate judicial, apresentava-se totalmente concluída.

Portanto, a relação jurídica é o vínculo resultante do direito de ação, onde se dá resolução ao litígio instaurado.

## 5. TIPOLOGIA DOS FATOS PROCESSUAIS

### 5.1. Classificação subjetiva

Dependendo de quem pratica, os atos praticados no processo podem tomar diferentes rumos. Dessa forma, é possível distinguir os atos processuais a partir do indivíduo que o pratica. Essa é a chamada classificação subjetiva, pois, é diferenciada justamente em função de quem pratica o ato. Essa é a divisão clássica.

Chiovenda<sup>15</sup> propõe a subdivisão da seguinte forma: a) atos das partes; b) atos dos órgãos jurisdicionais, sendo integrado por juízes, servidores, oficiais de justiça e escrivães. Essa classificação tinha como objetivo limitar a entrada de quaisquer outros sujeitos que não esses na relação processual, já que o autor considerava que atos praticados por “terceiros” não deveriam integrar a relação existente, não sendo considerados como pertencentes ao litígio.

O antigo Código de Processo Civil de 1973<sup>16</sup>, já revogado, possui forte influência desse pensamento. No Livro I, Título V, do referido diploma, pode-se perceber a subdivisão dos atos processuais em: a) atos da parte; b) atos do juiz; c) atos do escrivão ou chefe da secretaria. Já os atos dos auxiliares de justiça, conforme art. 139 desse Código, ficam de fora dessa subdivisão, pois, não integram a relação principal.

<sup>15</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 35.

<sup>16</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

A classificação subjetiva é benévola para podermos distinguir os atos recorríveis dos não recorríveis, como é o caso das sentenças e dos despachos, respectivamente.

## 5.2. Classificação proposta por Carnelutti

Francesco Carnelutti, famoso jurista italiano, considerado por muitos o pai do Código de Processo Civil italiano, observa que o processo poderia ser descrito como movimento, que usando a analogia, seria como o funcionamento de uma câmera, no qual o vídeo gravado se decompõe em várias partes (frames), ou momentos, que podem ser considerados um ato ou fato, sendo parte do todo, a depender somente de sua característica para que seja classificado.<sup>17</sup>

O autor propõe que os atos sejam divididos a partir de sua classificação técnica e jurídica.

A classificação técnica se abaliza na ideia de que se o processo é uma sucessão de momentos (atos), logo, é notório que cada ato possui uma finalidade específica, uma finalidade técnica especial. A classificação técnica se decompõe em quatro tipos, sendo: a) atos de governo processual; b) atos de aquisição processual; c) atos de elaboração processual; d) atos de composição processual<sup>18</sup>.

Os atos de governo seriam os atos regulatórios, praticados com o fim de governar a atividade processual. Podem ser praticados com interesse interno ou externo, isso é, em prol do interesse do agente ou do interesse público. Esses atos também podem advir do juiz, e quando assim acontece, esses atos são chamados de ordens. Por meio delas o poder público regula o desenvolvimento e a composição do processo.

Os atos de aquisição são aqueles que constroem a lide, pois por meio deles se apresenta ao poder judiciário os elementos capazes de formar a convicção do julgador, como as razões, provas ou bens. Esse grupo de atos pode ser subdividido em atos de afirmação, exibição ou apreensão. No primeiro, são declarados os fatos sob os quais se pretende construir a lógica argumentativa. Nos atos de exibição, são proporcionados ao órgão judicial a interação com as partes, provas e bens. No último, o órgão jurisdicional utiliza a força, normalmente de forma

---

<sup>17</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p.20.

<sup>18</sup> Ibidem, p.23-25.

não voluntária, para ficar à sua disposição o meio probatório sob o qual se pretende construir o processo.

A terceira espécie da classificação técnica dos atos processuais é denominada atos de elaboração processual. Através desses o órgão judicial elabora, como o próprio nome diz, os subsídios fundamentais para formação de sua convicção. Pode ser subdivida em atos de inspeção, administração, notificação ou documentação. No primeiro, pode ser incluída a oitiva das partes para melhor esclarecer os fatos e a análise de provas. No segundo, a atividade é desenvolvida em proveito de um terceiro, como o transporte de bens penhorados para venda. No terceiro, é como os movimentos, decisões, enfim, qualquer ato ou fato do processo chega ao conhecimento das partes. Por fim, o último representa o meio de se construir uma base de dados para que posteriormente sejam valorados os atos e fatos do processo.

Os últimos e não menos importantes, se denominam atos de composição processual, os quais, se decompõem em cominação, que é quando o poder judiciário se manifesta e altera a composição processual, e transformação, quando há uma situação fática que altera a lógica já existente entre as partes.

Encerrando-se a classificação técnica, adentraremos na classificação jurídica dos atos processuais. Carnelutti ensina que esses atos se compreendem em três aspectos, sendo: a) classificação conforme os efeitos processuais; b) classificação conforme a finalidade dos atos processuais; c) classificação conforme a estrutura dos atos processuais<sup>19</sup>.

No que tange à classificação conforme os efeitos processuais, o autor denomina os atos sendo principais, os quais se subdividem em constitutivos e extintivos, e secundários, também chamado de “condições jurídicas” os quais se subdividem em condições impeditivas e condições modificativas, conforme paralise ou modifiquem os efeitos do fato principal.

Os constitutivos são dependentes de uma situação jurídica processual para existirem. Na mesma seara, porém na direção oposta estão os fatos processuais extintivos. Esses são constituídos a partir da extinção de uma situação jurídica processual. As circunstâncias processuais impeditivas são os fatos que paralisam, temporária ou definitivamente, os efeitos

---

<sup>19</sup> Ibidem, p.100

de um fato principal constitutivo ou extintivo. Já as circunstâncias processuais modificativas, como o próprio nome já diz, modificam a circunstância do fato processual.

Os atos também podem ser classificados conforme sua finalidade, de acordo com a proposta de Carnelutti.

Os atos podem ter finalidade de transcendência, a qual seria a existência de relação entre a finalidade do ato e seus efeitos jurídicos, assim como podem ter a finalidade de intranscendência, no caso de os atos não possuírem efeitos jurídicos, ou seja, forem atos neutros<sup>20</sup>.

O ato processual facultativo impõe a existência de uma faculdade, por exemplo, a exibição de provas, confissão etc. E dentre os atos transcendentais, há uma constatação de que nem sempre a finalidade do ato é obtida juntamente da garantia do direito, contudo, da mesma forma é conferido ao ato os aludidos efeitos.

O negócio processual, classe em que está diretamente inserida o presente estudo, representa a segunda categoria na classificação conforme a finalidade. Este tipo de ato possui duas características principais, em suma, sendo: a) que o ato regule a conduta de terceiros, por ser um exercício de poder, portanto, sua finalidade prática seria essa; b) tratar do direito subjetivo como forma de exercitar o poder de acordo com o interesse do sujeito passível de exercê-lo, como por exemplo, o requerimento, a eleição convencional do juiz, etc.

No que tange aos negócios processuais, há uma dicotomia fundamental em relação aos negócios discricionários e vinculados. Para a existência dessa modalidade, os sujeitos passivos de tal direito devem querer realizar o ato, conforme seu interesse.

Contudo, nem sempre basta a vontade das partes para formalizar o negócio jurídico, há de se levar em conta seu efeito jurídico. Essa é a premissa do negócio jurídico discricionário, no qual, podem as partes escolher o árbitro que funcionará como juiz do processo, o procedimento a ser adotado etc. Essa parte especificamente será tratada com mais detalhes adiante em momento oportuno, pois é o objeto do presente estudo.

---

<sup>20</sup> Ibidem, p.110.

Quando as partes não podem escolher o efeito jurídico, ou seja, não tem qualquer competência para definir os desdobramentos desse ato, estaremos diante do negócio jurídico vinculado.

Quando falamos do terceiro tipo de ato processual conforme a finalidade, Carnelutti separa como sendo o grupo referente aos provimentos processuais.

Para o autor, a dicotomia presente no conceito de direito subjetivo e poder seria a mesma no que tange aos negócios jurídicos processuais e os provimentos processuais.

Nesse sentido, o direito subjetivo é o que compete às partes para demonstrarem seu mérito no processo e o poder pertence ao órgão judicial. A mesma lógica se apresenta aqui, pois seriam os negócios jurídicos atos das partes, na proporção que os provimentos seriam os atos do juiz.

Os provimentos podem ser vistos como uma forma de para se motivar a conduta de outrem. As cominações são os atos derivados do exercício desse poder. Os provimentos judiciais podem se subdividir quanto à sua finalidade em jurisdicional, cautelar ou satisfativo.

Por fim, o quarto grupo de atos conforme a finalidade é classificado como sendo os cumprimentos processuais. Através desses atos é possível mensurar a subordinação, ao não determinar a predominância de um interesse.

Os cumprimentos processuais possuem a subdivisão em: atos processuais necessários e os atos processuais devidos. Os primeiros são a derradeira execução do ônus processual, como por exemplo, a designação de defensor público. Já os segundos são as situações em que se cumpre uma obrigação processual, podendo ser pelas partes, pelos serventuários de justiça ou terceiros. Um exemplo desses segundos atos são o reembolso de custas, ou o cumprimento de mandado pelo oficial de justiça.

Vale mencionar também, já que todos os atos mencionados anteriormente fazem parte do quadro previsto pelo ordenamento processual, que existem os atos ilícitos. Os atos ilícitos são

uma violação de obrigação processual. A fraude processual, o falso testemunho, são exemplos desses atos.

Encerrada a classificação conforme a finalidade dos atos processuais, merece lugar ainda, por último, a classificação conforme a estrutura dos atos processuais.

De duas maneiras pode ser vista essa classificação. Carnelutti separa quanto ao aspecto quantitativo e quanto ao aspecto qualitativo<sup>21</sup>.

Quanto à parte qualitativa, há atos que estão vinculados ao mundo físico, palpável. O resultado se concretiza quando altera uma concepção anteriormente existente através de uma modificação física, a exemplo da execução de uma ordem de detenção, do depósito de uma coisa etc. São as chamadas operações processuais.

Os atos tangentes ao mundo psíquico, podem ser rotulados conforme o agente que o pratica, sendo o próprio agente ou terceiro. Quando há uma mudança psíquica do próprio agente, estaremos no encontro da figura da inspeção processual. Quando se referir a ato de terceiro será denominado declaração processual, conforme leciona Carnelutti<sup>22</sup>.

Sobre a parte quantitativa, para diferenciar o procedimento do ato complexo, do ato concursal e do ato continuado, devemos ter mente que os interesses em jogo são satisfeitos a partir da prática de inúmeros atos, sendo cada um responsável por satisfazer uma outra necessidade, além da prevista inicialmente.

Nesses casos, em que há a produção de diversos atos para se alcançar um objetivo específico, pode acontecer de cada ato manter sua integridade e mesmo assim, pelo conjunto da obra, possuir o efeito decorrente da unidade do efeito jurídico desses atos combinados. Em regra, o efeito mais evidente se dá pelo último ato praticado, mas ele não se concretizaria se não fosse pela conjunção feita anteriormente.

---

<sup>21</sup> *Ibidem*, p.137-138.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 143.

Essa é a definição supracitada de procedimento. São, em síntese, vários atos autônomos coordenados para a produção de um efeito jurídico final em conjunto.

Caso essa combinação de atos mencionada seja mais unificada e estreita do que a aludida acima, tratar-se-á do ato complexo. Essa maior integração tem como consequência a unidade de atos dispostos, cada um individualmente a satisfazer uma necessidade, mas em conjunto a buscar um objetivo maior e distinto, do qual só poderá ser alcançado com essa conjunção.

O ato simples existirá quando a partir dele puder se exprimir um efeito concreto qualquer. O ato complexo sendo a conjunção de atos simples, será assim classificado quando puder ser decomposto, cada uma da qual tendo próprio significado.

A dependência de se ter essa conjunção faz com que os atos permaneçam interligados, não por consequência dos efeitos jurídicos, mas sim pela necessidade a que se dispõe o objeto do ato.

O ato complexo se praticado pelo mesmo agente em sucessivos atos singulares, será denominado de ato continuado. Esse tipo, é comumente conhecido no Direito Penal para estudo de crimes em que o agente pratica diversos atos.

Contudo, se praticado por diversos agentes os atos singulares, estamos falando da figura do ato concursal.

### **5.3. Classificação segundo Goldschmidt**

James Goldschmidt, autor referência entre processualistas, assim como Carnelutti, nos dá sua visão sobre essa temática dos fatos processuais, cuja convergência vai ao encontro do ato processual. Para esse doutrinador, os atos seriam divididos em: a) atos das partes, os quais ainda seriam novamente divididos em a.1) atos de obtenção e a.2) atos de causação; e também em b) atos judiciais<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil**, I. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003. p. 269.

O primeiro destes, o mundo prático nos dá como exemplo as petições, proposições, produção de provas, afirmações, entre outros. O segundo, sua aplicação se dá em declarações unilaterais de vontade, convênios processuais, participações de conhecimento, entre outros<sup>24</sup>.

Os atos das partes são percebidos como situações que criam, alteram ou dão fim a uma situação jurídica processual, ou seja, trabalham sua concepção desde a base até a sua conclusão.

Esses atos das partes podem ser subdivididos em atos de postulação e atos constitutivos. Os atos de postulação são atos que possuem como finalidade a obtenção de determinado provimento judicial através da análise do caso por um juiz.

Os atos constitutivos são residuais, ou seja, são todos os atos não englobados na categoria anterior. Essa é uma classificação genérica, mas muito prática sob o ponto de vista da praticidade. Apesar de sua característica residual, esses atos possuem objetivo em comum com os atos de postulação, quais sejam, o de buscar como fim o provimento judicial. São exemplos a desistência de recurso, desistência do processo<sup>25</sup>.

Superada a parte que trata dos atos das partes, Goldschmidt esmiúça o que entende pelos atos dos juízes. Cabe aqui nesse momento somente tentar resumir seu pensamento. Nesse sentido, o autor diz que os principais atos processuais dos juízes são as decisões (ou resoluções), que por sua vez são manifestações de vontade visando determinar o que seja justo, de acordo com a lei.

Cita-se também os atos residuais do juiz, que são as comunicações (citação e intimação), as quais seriam atos de causação, e os atos reais, a exemplo da juntada de carta precatória nos autos. Esses atos mesmo que praticados por serventuários de justiça, não perdem sua capacidade, por ainda estariam investidos de jurisdição<sup>26</sup>.

É patente que o aludido autor se utiliza do conceito subjetivo para elaborar sua teoria, pois, os atos processuais são praticados no processo pelas partes e juiz. Contudo, mantém sua

---

<sup>24</sup> Ibidem, p. 270.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 270

<sup>26</sup> Ibidem, p. 346



abordagem mais pragmática, definindo a função do ato e das situações decorrentes da prática judicial.

## **6. DISTINÇÃO LATO SENSU ENTRE OS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS**

Nessa parte do estudo avaliaremos a aproximação dos conceitos existentes entre os fatos jurídicos processuais lato sensu. São as espécies tidas como lícitas.

Ao compará-las, poderemos demonstrar a utilidade do conceito de fato processual, já amplamente explorado anteriormente, além de possibilitar esmiuçar o traço característico de cada espécie, para ao final poder entender melhor os negócios processuais, que é o objetivo primordial do presente trabalho.

### **6.1. Fatos jurídicos stricto sensu processuais**

Esses atos são em sua essência os que independem de atos humanos para se perfazerem. Se traduzem em determinados eventos advindos da natureza, como enchentes, e eventos biológicos como o nascimento, os quais gozam do suporte do direito, já que a lei deve tentar prever o máximo de situações possíveis existentes na vida cotidiana.

Tratando-se do direito processual, a morte é o principal exemplo aplicado a essa hipótese. O falecimento de uma das partes ou do advogado da causa está prevista no Código de Processo Civil brasileiro, já que é uma situação, apesar de incomum, muito possível de acontecer.

A morte gera um fato jurídico processual, que por sua vez, acarreta uma situação jurídica processual, como o direito de suspender o processo previsto no art. 313 do Código de Processo Civil<sup>27</sup>:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

<sup>27</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 313.

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689 .

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016).

Contudo, é de se notar que alguns autores, como Calmon de Passos, recusam-se a adotar uma postura mais permissiva no que tange à existência dessa categoria de fatos jurídicos processuais. Leia-se: “No processo, somente atos são possíveis. Ele é uma atividade e atividade de sujeitos que a lei pré-qualifica. Todos os acontecimentos naturais apontados como caracterizadores de fatos jurídicos processuais são exteriores ao processo.”<sup>28</sup>

<sup>28</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. **Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicada às Nulidade Processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 64.

A crítica é válida, porém não subsiste mediante ao conceito amplamente adotado pela doutrina de fato processual, o qual já fora exposto aqui. Esse conceito abarca eventos exteriores ao processo, logo, sua existência é possível. Ressalta-se, contudo, que os eventos vinculados devem ser contemporâneos de sua existência.

Freddie Didier Jr. assevera que a doutrina italiana, vanguarda do direito processual, já admite que a sentença, a qual integra o procedimento, possa ser considerada um fato jurídico.<sup>29</sup>

Nesse caso, não seria pelo conteúdo em si, do qual independeria da vontade do julgador, mas apenas pela simples existência da sentença, como nos casos de hipoteca judiciária, direito à reparação decorrente da sentença, que extingue a execução provisória.

O termo apontado “fato jurídico processual” não possui apenas um significado, muito pelo contrário. Há uma inexatidão na expressão. Alguns consideram o termo para apontar eventos que possuem relevância para o processo, contudo, não se integram ao procedimento.

Há uma crítica quanto a esse ponto, já que alguns veem os eventos que não possuem influência humana como não merecedores da categoria integrante da parte processual. Esses seriam processuais mediatamente, porque a morte, como citado anteriormente, só produziria efeitos quando a parte se manifestasse informando.

Essa questão não pode ser resolvida facilmente, já que inclusive é alvo de discussão ainda na doutrina. O direito positivo é que vai dar a luz para sabermos se o fato jurídico natural depende ou não de manifestação dos agentes processuais.

No regramento brasileiro existem acontecimentos que são exteriores ao procedimento, porém concomitantes. Esses atos geram situações jurídicas processuais que somente correrão no processo se a parte as alegar.

A morte de algum agente processual, seja a parte ou advogado, já foi citado como exemplo anteriormente, por ser o mais óbvio nesse caso. Não obstante, há se lembrar que a parte quando completa determinada idade possui o direito à tramitação prioritária, esse ato

---

<sup>29</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 15ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 261.

correu paralelo ao processo, exterior ao procedimento, mas gera efeitos práticos, assim como a perda dos autos, a qual se pressupõe o alegação da parte no sentido de restaurá-los.

## 6.2. Atos-fatos jurídico processuais

Os atos-fatos jurídicos são fatos jurídicos praticados por pessoas, entretanto, a vontade destas de produzi-los é irrelevante. O ordenamento entende estes atos como fatos porque justamente não se leva em consideração a vontade de quem o praticou.

Marcos Bernardes de Mello cita que: “o ato humano é a substância do fato jurídico, mas não importa para a norma se houve, ou não, vontade em praticá-lo”.<sup>30</sup>

Na mesma seara, Pontes de Miranda reverbera<sup>31</sup>:

Ato humano é fato produzido pelo homem; as vezes, não sempre, pela vontade do homem. Se o direito entende que é relevante essa relação entre o fato, a vontade e o homem, que em verdade é dupla (fato, vontade-homem), o ato humano é ato jurídico, lícito ou ilícito, e não ato-fato, nem fato jurídico stricto sensu. Se, mais rente ao determinismo da natureza, o ato é recebido pelo direito como fato do homem (relação “fato, homem”), com o que se elide o último termo da primeira relação e o primeiro da segunda, pondo-se entre parêntese o *quid* psíquico, o ato, fato (dependente da vontade) do homem, entre no mundo jurídico como ato-fato jurídico.

Ato contínuo, o processo é um celeiro para a prática de atos-fatos processuais, pois ele é formado quase que integralmente por atos de pessoas, as quais integram a lide, e essas compõem o procedimento. Dá-se como exemplo a execução de sentença que fora reformada posteriormente; o preparo do processo, ou seja, as custas processuais, a revelia, entre outros.

Uma questão interessante que vale mencionar relacionada a esse assunto é a assistência simples. O Código de Processo Civil regula no art. 122 que a parte pode desistir de recurso, sobretudo do processo a qualquer momento, independente de anuência do assistente<sup>32</sup>:

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

<sup>30</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico (plano da existência)**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 114.

<sup>31</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, II. São Paulo: RT, 1974, p. 373.

<sup>32</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 122.

É debatido na jurisprudência e na doutrina se o recurso do assistente deve ser julgado se a parte deixou de recorrer, já que a capacidade postulatória é dela e não do assistido. Sobre isso, o STJ no RESP 1093191/PE<sup>33</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO STJ PELO ASSISTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE O ASSISTENTE FAZÊ-LO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL.

1. A assistência simples pressupõe vínculo jurídico conexo entre o assistido e o assistente, mercê de o art. 50 do CPC assentar que, verbis: "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la." Por isso que o provimento jurisdicional final repercutirá tanto na órbita jurídica de um quanto na do outro. Consectariamente, é defeso ao assistente praticar atos judiciais em contraposição ao assistido, cessando a assistência em face da desistência ou da extinção do feito. (Precedentes: REsp 266219/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 03 de abril de 2006; REsp 1056127/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 16 de setembro de 2008; REsp 535937/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 10 de outubro de 2006).

2. No caso em foco, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco - CRMV-PE, réu na ação civil pública, não recorreu do acórdão prolatado pelo TRF da Quinta Região, sendo defeso ao pretense assistente fazê-lo porquanto lhe careça interesse recursal.

3. Recurso especial não-conhecido.

Como visto, é a posição do STJ de que o assistente não pode tomar a frente do processo, encabeçando o recurso, quando a parte não o faz, pois lhe falta interesse recursal. Essa posição é discutida na doutrina.

Nesse sentido, qualquer atuação do assistente não terá efeito se for contrário ao interesse do assistido, tendo em vista que lhe são subordinados os atos praticados pelo assistente.

Todavia, a posição adotada pela doutrina, sobretudo por Fredie Didier Jr., em se tratando de ato-fato jurídico no caso de a parte não interpor recurso, ou seja, que sua vontade não está expressa quanto à aceitação da decisão e sua vontade quanto à não interposição é irrelevante, já que não interpôs de fato o recurso, poderemos concluir que o recurso interposto pelo

---

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.093.191 - Pe (2008/0195228-3)**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Recorrente: Conselho Federal De Medicina Veterinária. Recorrido: Ministério Público Federal. Interessado: Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado De Pernambuco - Crmv/Pe. Julgado em 11.11.2008.

assistente deve ser ao menos conhecido, com a ressalva de existir exposição contrária pela parte ou o interesse disposto ser manifestamente contrário ao da parte<sup>34</sup>.

Apesar de ser uma subcategoria no estudo dos fatos jurídicos processuais, o ato-fato jurídico processual se mostra muito relevante no tocante ao enquadramento das espécies de fato jurídico em seu conceito, porquanto mexe com questões relativas à nulidade dos atos processuais.

Aqui é relevante destacar a diferenciação existente entre os atos jurídicos (*lato sensu*) e dos fatos jurídicos *stricto sensu* processuais. Por serem categorias complexas e distintas, por possuírem pressupostos diversos, merecem um tratamento dogmático diferenciado, é o que relata Pedro Nogueira<sup>35</sup>.

Toda essa elaboração conceitual acerca do ato-fato jurídico se mostra relevante para podermos adentrar conceitualmente na análise de decisões judiciais, principalmente as sentenças, enquanto classificadas como ato-fato jurídico, a qual será confrontada com a sentença comum (ato jurídico *stricto sensu*) ou quando se tratar de negócios jurídicos.

### **6.3. Atos jurídicos *stricto sensu* processuais**

A existência dos atos jurídicos *stricto sensu* é majoritariamente aceita pela doutrina. Os atos jurídicos em sentido amplo, ao contrário dos anteriormente estudados, a vontade da parte que pratica o ato é importante.

Marcos Bernardes de Mello destaca que: “Denomina-se ato jurídico o fato jurídico cujo suporte fático tenha como cerne uma exteriorização consciente da vontade, dirigida a obter um resultado juridicamente protegido ou não-proibido e possível”<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**, I. 15ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 354.

<sup>35</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 119.

<sup>36</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico (plano da existência)**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 121.

A espécie antagônica, os atos jurídicos em sentido estrito, assim como os estudados anteriormente nesse tópico, são aqueles em que a vontade não é importante para o direito sobre a produção dos efeitos jurídicos decorrentes.

Novamente, Marcos Bernardes de Mello, em seu admirável estudo da categoria dos fatos jurídicos processuais, revela que<sup>37</sup>:

(...) como sendo o fato jurídico que tem por elemento nuclear do suporte fático manifestação ou declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas invariáveis, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações jurídicas respectivas.

Em um processo judicial ordinário, a maior parte dos atos, quase em sua totalidade, é pré-estabelecida. Esse são considerados atos em sentido estrito de natureza processual, como a citação, a penhora, entre outros, não havendo por que incidir a vontade do agente quanto a esses tipos de procedimento.

## 7. NEGÓCIOS JURÍDICOS

Passada a análise prévia das categorias anteriores, fundamentais para se entender o quadro amplo em que estão inseridos os negócios jurídicos processuais, vamos adentrar ao estudo dos negócios jurídicos, para mais adiante penetrar especificamente nos negócios processuais judiciais e sua análise sob a luz do Código de Processo Civil brasileiro.

Primeiramente, ressalta-se que, de acordo com a Teoria Geral do Direito, o conceito de fato jurídico serve às mais diversas áreas de conhecimento, podendo ser aplicado de diversas formas, sendo um conceito jurídico fundamental<sup>38</sup>.

Antes de tudo, o negócio jurídico é uma espécie de fato jurídico, por isso é considerado por alguns como um conceito jurídico fundamental para toda a Teoria Geral do Direito.

---

<sup>37</sup> Ibidem, p. 141.

<sup>38</sup> VILANOVA, Lourival. **Causalidade e Relação no Direito**. 4 ed. São Paulo: RT, 2003, p. 225.

Existem alguns elementos necessários para se identificar um negócio jurídico conceitualmente. Não é um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Em outras palavras, a conjunção dos elementos que o formam pode ser um para o Direito Processual Civil, e outro para o Direito Civil, não sendo ambas excludentes uma da outra, mas sim porque cada área do direito tende a adaptar melhor o conceito de acordo com seu interesse.

Dessa forma, é possível que existam os mais diversos tipos de negócios jurídicos ajustados a cada realidade jurídica, como o negócio jurídico civil, negócio jurídico administrativo etc. O mais famoso e mais comum de ocorrer é o negócio jurídico processual, cuja complexidade e desdobramentos é objeto de estudo deste trabalho.

### 7.1. Conceituação do negócio jurídico – breve panorama

Apesar do nosso Direito Contemporâneo ser em grande parte derivado do Direito Romano da antiguidade, não há equivalência conceitual no que se refere aos negócios jurídicos entre esse e aquele. Os romanos conheciam as figuras que hoje chamamos de compra e venda, arrendamento, contudo, as concepções eram diferentes do que se entende hoje<sup>39</sup>.

Os conceitos modernos sobre negócios jurídicos e outras figuras presentes no Direito Processual só foram se moldando na forma conhecida hoje a partir da glosa, advinda da escola de glosadores da universidade de Bolonha na Itália. Essa escola foi responsável pelo início da ciência moderna do direito e a separação dos textos da bíblia e do direito, adotando uma nova concepção de racionalidade para a esfera jurídica<sup>40</sup>.

Os pandectistas foram os que refinaram as ideias trazidas inicialmente pelos glosadores e puderam refinar a concepção de negócio jurídico<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. V.1. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 184.

<sup>40</sup> MASSAÚ, Guilherme Camargo. **A escola dos Glosadores (o início da Ciência do Direito)**. Disponível em: <<https://sociologiajuridica.net/a-escola-dos-glosadores-o-inicio-da-ciencia-do-direito/>>. Acesso em 8 ago. 2020.

<sup>41</sup> RIBEIRO, Eduardo Andrade. **O Negócio Jurídico**. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/anais\\_onovocodigocivil/anais\\_especial\\_1/Anais\\_Part\\_e\\_I\\_revistaemerj\\_85.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Part_e_I_revistaemerj_85.pdf)>. Acesso em 27 ago. 2020.



O panorama histórico do conceito de negócio jurídico remete à ideia de autonomia da vontade do indivíduo, como forma de exacerbação de sua liberdade de escolha frente aos entraves do Estado.

Nesse momento não cabe explorar vastamente os negócios jurídicos, mas tão somente dar um panorama para que possamos analisar com mais embasamento os negócios jurídicos processuais judiciais adiante.

O negócio jurídico possui 3 acepções conceituais conhecidas no meio doutrinário, são elas: a teoria subjetiva, também conhecida como dogma da vontade; a teoria perceptiva, que trata o negócio jurídico como norma jurídica, mais objetivista; e por último a teoria do negócio jurídico como ato de autonomia privada.

O primeiro remete à uma ideia de vinda do desenvolvimento através dos pandectistas, os quais como citado anteriormente, refinaram a ideia trazida pela escola dos glosadores<sup>42</sup>.

O ponto central dessa ideia é a divisão dos fatos jurídicos entre em manifestações de vontade e atos livres. As manifestações de vontade do agente teriam como finalidade a criação ou o fim de uma relação jurídica. A vontade do agente é intrínseca aos efeitos jurídicos desejados na relação.

Conforme Pedro Nogueira afirma: “a vontade é alçada ao patamar de fundamento do negócio jurídico. Daí se falar em “dogma da vontade” para designar o grupo de concepções que atribuem a ela (vontade) a função desencadeadora dos efeitos jurídicos”<sup>43</sup>.

O segundo conceito seria o da teoria preceptiva. Como normalmente acontece no meio do Direito, quando surge uma teoria, em seguida surge outra com uma proposta diametralmente oposta.

Esse é o caso da teoria preceptiva. Ela se opõe ao conceito da teoria subjetiva, trazendo uma leitura mais objetivista sobre o negócio jurídico.

---

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. op. cit., 2016, p. 126.

Um dos grandes autores que encabeçam essa teoria é Emilio Betti. Segundo o autor, o negócio não seria mais definido em função do agente. A essência do negócio estaria na autonomia dos indivíduos nas relações privadas. Os interesses se autorregulariam de uma forma natural entre os participantes<sup>44</sup>.

A terceira e última vertente é o negócio jurídico como ato de autonomia privada. O grande expoente dessa teoria certamente é Orlando Gomes, grande jurista que renega as outras duas vertentes apresentadas anteriormente.

Ele entende, resumidamente, que os participantes poderiam livremente criar os negócios jurídicos, de forma que outrem não poderia impor nenhuma vontade sobre qualquer agente, não estando vinculados a nenhuma realidade prática pré-existente<sup>45</sup>.

A única limitação estaria no próprio ordenamento jurídico. Todas as relações seriam livres da concepção objetiva, pois a elas não cabe a criação do direito através das normas.

## 8. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO CPC

Nesse momento iniciamos a abordagem da categoria principal a ser estudada. Os negócios jurídicos processuais são a grande inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Sobre as inovações, brilhante a exposição de Ana Tereza Basilio e Luiz Rodrigues Wambier<sup>46</sup>:

Dentre as várias regras que disciplinam o negócio processual no novo código, merece destaque aquela contemplada em seu art. 190. De acordo com esse dispositivo, se o processo versar sobre direitos que admitam autocomposição, as partes poderão, desde que capazes em sua plenitude, estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da demanda, isto é, àquilo que de especial e, portanto, merecedor de destaque, exista na questão de direito material a ser veiculada no processo. Nesse novo contexto normativo, as partes poderão convencionar, dentre outros temas, a respeito de ônus da prova, inversão cronológica de atos processuais, poderes, faculdades e

<sup>44</sup> BETTI, Emilio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Campinas: Servanda, 2008, p. 102

<sup>45</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 268.

<sup>46</sup> BASILIO, Ana Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **O negócio processual: Inovação do Novo CPC**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/228542/o-negocio-processual--inovacao-do-novo-cpc>>. Acesso em 23 set. 2020.

deveres. E, como já afirmado, poderão pactuar sobre essas matérias antes mesmo do processo, o que significa inserir em contrato, público ou privado, negócio jurídico de natureza processual, que vai muito além da mera eleição de foro, admitida pelo código ainda em vigor.<sup>3</sup> Se, no curso ou depois de extinta a relação jurídica, houver necessidade de ir a juízo, os contratantes, agora partes, irão submeter-se a procedimento, que deverá ser processado na forma e nos moldes ali pactuados.

Estamos diante, de fato, de uma expressiva inovação, que flexibiliza a natureza até então cogente das regras que disciplinam os procedimentos em juízo. Essa relevante mudança de perspectiva, certamente, foi inspirada no processo arbitral, que tem por principal característica a liberdade das partes de pactuarem, inclusive através de prévia cláusula de arbitragem, a respeito do procedimento ao qual estarão sujeitas em litígio a ser submetido à arbitragem.

Como dito pelos referidos autores, essa nova modalidade goza de muita liberdade para convencionar sobre todos os ônus e procedimentos existentes em processos que admitam autocomposição.

O avanço trazido pelo novo diploma ainda não pode ser calculado em números exatos, porém dá para se ter uma estimativa geral do quanto isso pode gerar de economia processual, caso que será tratado adiante.

A cláusula geral de negociação sobre o processo prevista no art. 190 do Código de Processo Civil não à toa está próxima do art. 200 que define a eficácia imediata dos atos e negócios jurídicos celebrados pelas partes<sup>47</sup>:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

---

<sup>47</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, arts. 190 e 200.

Ato contínuo, foram transformadas em lei algumas modalidades de negócios jurídicos, cuja abrangência se estende aos negócios unilaterais e plurilaterais.

A base da ideia da negociação dos termos vem do princípio do autorregramento da vontade no processo. Sob esse princípio, as partes podem negociar de forma livre e irrestrita (restrição apenas no que a lei proíbe) os termos sob os quais pretendem criar a atmosfera mais agradável para ambas se resolverem<sup>48</sup>.

Há um dever geral de promover a autocomposição, quando possível entre as partes, conforme art. 139 do CPC<sup>49</sup>:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Nesse sentido, deve-se sempre tentar celebrar os negócios típicos, ou seja, aqueles já previstos no diploma, a exemplo do calendário processual, não se limitando a estes, podendo o juiz deixar as partes se autorregularem no que for possível.

A leitura do art. 190 do CPC também nos permite afirmar que serão possíveis a celebração de negócios jurídicos atípicos, em outras palavras, negócios não previstos no diploma, mas que poderão ser incorporados ao procedimento a partir da concordância das partes, assim como todas as faculdades e direitos disponíveis.

É o que diz inclusive o Enunciado 257 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>50</sup>:

257. (art. 190) O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. (Grupo: Negócios Processuais)

Mais a frente serão detalhados com mais profundidade esses pontos.

<sup>48</sup> DIDIER JR., Fredie. **Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 22.

<sup>49</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 139.

<sup>50</sup> DIDIER JR., Fredie (coordenador) et. al. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, SC. Disponível em: <<https://institutodec.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> . Acesso em 23 set. 2020.

## 8.1. Negociação sobre o procedimento

No ordenamento jurídico brasileiro não é nova a questão de se poder escolher entre um procedimento ou outro para tutelar um direito disponível, a essa escolha cabe a categoria de negócio jurídico processual unilateral, como a escolha entre mandado de segurança ou ação ordinária para o usufruir de crédito fiscal já reconhecido em execução fiscal julgada improcedente, por exemplo.

Sendo consensual a disposição entre as partes, não cabe ao Poder Judiciário aprovar ou recusar o procedimento convencionado. Em referência ao art. 659 do Código de Processo Civil<sup>51</sup>, caso as partes optem por converter o processo de inventário em arrolamento sumário, não há o que se falar.

Quando se realiza um acordo bilateral sobre o procedimento, estamos diante da chamada flexibilização procedimental voluntária. Esse acordo está previsto no caput do art. 190 do CPC<sup>52</sup>.

A democratização do procedimento advém da figura da construção pelas partes de cada especificidade necessária. Não é o juiz o encarregado de determinar o modelo a ser seguido, mas sim as partes que flexibilizarão ou limitarão o que for necessário de acordo com seu interesse.

Nesse diapasão, é possível cogitarmos dois tipos de acordos, os estáticos ou dinâmicos, a variar de acordo com o rito previsto para o tipo de ação<sup>53</sup>.

Os acordos estáticos são também denominados de acordos de procedimento. São negócios jurídicos bilaterais em que as partes podem livremente optar por um procedimento já previsto em lei.

---

<sup>51</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 659.

<sup>52</sup> Idem, art. 190.

<sup>53</sup> DIDIER JR., Fredie. **Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 92.

Nesse tipo de acordo não há uma flexibilização sobre várias partes do processo, sobre vários atos, recursos etc. As partes apenas optarão, por exemplo, pela exclusão do procedimento monitorio do art. 700 do CPC<sup>54</sup>, e a adoção de ação ordinária para resolver problema.

Os acordos dinâmicos, assim chamados pela doutrina, são os que se utilizam das faculdades previstas no art. 190 do CPC<sup>55</sup> para limitar fases ou excluir recursos, restringir ou dilatar prazos, definir meios de prova, ou atos variados do processo. Essas estipulações podem ser contratuais inclusive, se assemelhando à figura da arbitragem.

## **8.2. Acordos sobre deveres, faculdades e ônus processuais**

O art. 190 do CPC além de permitir acordos que tenham por objeto o procedimento, vai muito além, permite também que se negocie sobre deveres, faculdades e ônus processuais.

As partes podem entrar em acordo quanto à redução de prazos para recursos, ou até sobre não executar provisoriamente uma sentença ou decisão liminar. O CPC confere grande maleabilidade aos agentes processuais que podem dispor do procedimento à sua maneira.

Em relação aos atos unilaterais que não envolvem qualquer ônus à outra parte, como a desistência de um processo, é permitido que se desista, antes que a outra parte seja citada. No caso de citada, como prevê o CPC, a parte adversa deverá manifestar concordância para que seja efetivada a desistência.

## **8.3. O papel do juiz nos negócios jurídicos processuais**

É certo que o juiz é parte importante no acordo existente entre as partes sobre o negócio jurídico processual, através da figura do juiz que se garantirá o cumprimento do que fora acordado, assim como ocorre em qualquer processo.

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 700.

<sup>55</sup> Idem, art. 190.

Contudo, não há necessidade de homologação por parte do juiz para que os acordos bilaterais comecem a produzir efeitos, conforme anotado no enunciado 133 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>56</sup>:

133. (art. 190; art. 200, parágrafo único) Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial.  
(Grupo: Negócios Processuais)

O próprio art. 200 do CPC<sup>57</sup> garante isso, que os atos realizados por meio de livre manifestação das partes poderão criar, modificar ou extinguir situações jurídicas. A única exceção é quando a lei disser expressamente o contrário, como ocorre com a desistência do processo, prevista no parágrafo único do referido artigo.

Destarte, o negócio jurídico é tão livre de ser ajustado conforme as necessidades que pode ser inclusive estipulada regra em que determinado ato no negócio só será válido após a homologação judicial. As possibilidades são decerto variadas<sup>58</sup>.

Essa distinção é importante, entre o negócio jurídico precisar de homologação judicial ou não, pois em casos obrigatórios, o negócio poderá ser revogado até o momento em que não for homologado.

Conforme art. 139, V, do CPC<sup>59</sup>, o juiz deve conceder tudo que fora praticado no domínio dos negócios jurídicos, não podendo se contrapor, a menos que exista justificado motivo, devendo esse ser derivado de alguma proibição da lei.

Por uma questão de lógica, só será possível o conhecimento do juiz sobre o negócio jurídico a partir do momento em que as partes o levarem aos autos. Enquanto isso não ocorre, o negócio jurídico estará limitado ao campo jurídico das partes.

---

<sup>56</sup> DIDIER JR., Fredie (coordenador) et. al. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, SC. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> . Acesso em 23 set. 2020.

<sup>57</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 200.

<sup>58</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 235.

<sup>59</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 139, V.

Nessa perspectiva, anota Tricia Navarro<sup>60</sup>:

Dessa forma, o juiz pode exercer dois papéis nas convenções processuais: a) o de controlador da validade da convenção; e b) o de parte e, ainda assim, exercer o controle do acordo.

Em relação ao comportamento do magistrado frente às convenções em tema de processo, deve ser ressaltado que elas não podem ser conhecidas por iniciativa do juiz, precisando de provocação das partes.

Porém, uma vez alegadas, devem produzir efeitos imediatos no processo, com o mesmo regime jurídico das declarações de vontade de que trata o artigo 200, CPC/15, não necessitando de homologação do juiz, o qual aplicará a norma da convenção processual simplesmente por ser válida, salvo disposição legal em contrário.

Assim, o controle judicial sobre a declaração de vontade das partes será sempre essencial para a produção de efeitos no processo, ainda que limitado ao aspecto de sua validade também para impulsionar o feito. Desse modo, competirá ao juiz efetuar a devida conferência quanto aos limites e à existência de vícios materiais e processuais e, caso não haja máculas à sua validade, aplicar as regras convencionadas, sem a necessidade de um pronunciamento homologatório próprio, a não ser que a lei exija.

Há também os negócios jurídicos plurilaterais, que serão os que há a participação necessária do juiz, pois assim previu a lei. É o caso da estipulação do calendário processual, previsto no art. 191 do CPC, que estabelece as datas em que deverão ser praticados os atos<sup>61</sup>:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário

Por fim, conclui-se que não havendo vinculação expressa em contrário, valerá o disposto no art. 200 do CPC para todos os atos bilaterais ou unilaterais praticados pelas partes nesse contexto do negócio jurídico processual.

#### **8.4. Momento em que devem ser celebrados os negócios jurídicos processuais**

<sup>60</sup> CABRAL, Tricia Navarro Xavier. **Podem as partes convencionar sobre a atividade probatória do juiz?**, 7 de agosto de 2017. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/485490334/podem-as-partes-convencionar-sobre-a-atividade-probatoria-do-juiz#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20comportamento%20do,precisando%20de%20provoca%C3%A7%C3%A3o%20das%20partes.>>. Acesso em 27 set. 2020.

<sup>61</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 191.



Como sabido, os negócios jurídicos processuais podem versar sobre o procedimento ou sobre os ônus, deveres e faculdades. Essas disposições podem ser negociadas antes do ajuizamento da ação, ou seja, pode ser uma cláusula contratual.

Pode ser referente a um processo que por ventura já estava em vias de existir, por tratar de um problema específico, ou sobre a relação geral entre duas partes que não pretendem processar uma a outra, contudo, na existência de qualquer divergência, já definem os termos em que ocorrerá a disputa.

Contudo, nessas hipóteses de se versar sobre um eventual processo futuro, não falaremos em negócios jurídicos processuais, mas sim em negócios jurídicos sobre o processo. O motivo disso é que só pode ser processual um negócio a que haja um procedimento como base, é uma relação intrínseca.

Os negócios jurídicos sobre o processo também estarão sob a égide do art. 190 do CPC<sup>62</sup>, assim como os negócios jurídicos processuais. Pela leitura do referido artigo, podemos entender que o regime é aplicável nos dois casos.

Sobre isso, Alexandre Câmara leciona<sup>63</sup>:

O negócio jurídico processual pode ser celebrado no curso do processo, mas pode também ser realizado em caráter pré-processual. Imagine-se, por exemplo, um contrato celebrado entre duas empresas no qual se insira uma cláusula em que se prevê que na eventualidade de se instaurar um processo judicial entre os contratantes, para dirimir o litígio que venha a surgir entre as partes em razão do aludido contrato, todos os prazos processuais serão computados em dobro.

Estabelece a lei que os negócios jurídicos celebrados pelas partes podem versar sobre 'seu ônus, poderes, faculdades e deveres processuais'. Têm as partes, então, autorização da lei para dispor sobre suas próprias posições processuais, não podendo o negócio alcançar as posições do juiz. Assim, por exemplo, é lícito celebrar negócio jurídico processual que retire das partes a faculdade de recorrer (pacto de não recorrer), mas não é lícito às partes proibir o juiz de controlar de ofício o valor dado à causa nos casos que este seja estabelecido por um critério prefixado em lei (art. 292).

---

<sup>62</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 190.

<sup>63</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 127.

O juiz, as partes e os conciliadores, podem, em qualquer tempo, sugerir a celebração de negócios processuais, sobretudo em audiências, visando um melhor aproveitamento do processo, a economia, a celeridade.

A audiência de conciliação inicial prevista no art. 334 do CPC é sugerida como um ótimo momento processual para que os serventuários de justiça possam aconselhar as partes sobre determinado procedimento. Contudo, as partes podem celebrar também negócios processuais sem a presença de qualquer membro do Judiciário, somente levando a conhecimento após feitos os entendimentos.

### **8.5. Validade dos negócios jurídicos processuais**

É consenso que quanto à validade dos negócios jurídicos processuais, o juiz tem plenos poderes para controlá-los. O art. 190 do CPC<sup>64</sup> é bem claro quanto a esse ponto:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

O regramento contido no CPC sobre as invalidades (art. 276 ao art. 283) deverá ser integralmente observado na constituição dos negócios jurídicos, pois, a eles é estendido sua eficácia.

Nesse regime das invalidades, nada é presumido, qualquer invalidação de ato processual deve ser expressa e deve alegar não só o vício em que incorre o negócio jurídico, como também a consequência lesiva para a parte.

É o que fala o enunciado 16 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, corroborado pelos arts. supracitados do CPC: “16. (art. 190, parágrafo único) O controle dos requisitos

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 190.

objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo. (Grupo: Negócio Processual)<sup>65</sup>.

Sendo assim, os requisitos de validade dos negócios processuais podem ser gerais ou específicos. Os primeiros são equivalentes aos requisitos de validade dos atos processuais e os segundos são referidos aos negócios jurídicos processuais e para os negócios jurídicos sobre o processo.

Tendo isso em vista, no tocante às partes do processo, é necessário que sejam capazes juridicamente, que observem a imparcialidade do juiz em questão de ter algum interesse próprio em jogo indireta ou diretamente pela lide, e que a parte adversa não seja evidentemente vulnerável em relação à outra.

No tocante à causa, é preciso que o objeto do processo seja direito que admite autocomposição, que se obedeça o formalismo processual para que o negócio processual não conflite com a lei, pois esta prevalecerá, e que, por último, não se trate de contrato de adesão, onde a parte, normalmente um cliente de uma grande empresa, é sempre manifestamente vulnerável para o Direito.

## 8.6. Sobre os direitos que admitem autocomposição

Preliminarmente, vale a discussão sobre a diferença entre os direitos elencados no art. 1º da lei 9.307 de 1996<sup>66</sup>, a qual dispõe sobre a arbitragem e os direitos patrimoniais que podem ser objeto de arbitragem, em comparação com os direitos que admitem autocomposição. Leia-se o art. 1º da aludida lei:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1o A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

<sup>65</sup> DIDIER JR., Fredie (coordenador) et. al. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, SC. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em 23 set. 2020.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei que dispõe sobre a arbitragem**. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art..relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art..relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.>). Acesso em 02 out. 2020.

§ 2o A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Os direitos que admitem autocomposição são uma categoria bem mais ampla, que podem abarcar até mesmo direitos indisponíveis (acordos sobre o modo de cumprimento). Já os direitos patrimoniais, objetos da lei de arbitragem, são uma categoria mais restrita, conforme o caput do art. 1º, limitada aos próprios direitos de patrimônio.

Como exemplo, podemos citar direitos indisponíveis, como o direito a alimentos, em que se pode transacionar quanto ao modo e a data de cumprimento da obrigação, e quanto ao valor. Na esfera ambiental, frequentemente são ajustados TACs (termo de ajustamento de conduta) pelo Ministério Público em face de entidades públicas ou privadas violadoras desses direitos, leia-se<sup>67</sup>:

A nosso ver, o compromisso somente pode versar sobre prazos ou condições para o efetivo cumprimento das normas legais que regem a matéria, não sendo de admitir a tolerância com a prática de ato contrário ao interesse jurídico-ambiental. Esclarecedoras as argumentações de Milaré de que o indispensável, em qualquer um dos casos, é que haja integral reparação dos danos, dada a natureza indisponível do direito violado. O que seria objeto do pedido, na ação civil, deve estar presente no compromisso.

Além disso, há também o enunciado 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que diz o seguinte<sup>68</sup>: “135. (art. 190) A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais)”.

Quanto à Fazenda Pública, há ainda certa confusão sobre se ela poderia participar ou não dos negócios jurídicos. A resposta é positiva, dado que a supremacia do interesse público, princípio que rege a atuação da Administração Pública, não impede a sua participação, porquanto seus bens não são indisponíveis. Todavia, é necessária a observância de certos requisitos<sup>69</sup>.

<sup>67</sup> AYALA, Patrick de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Como se aplica o Termo de ajustamento de conduta (TAC) em caso de Dano ambiental?**. 13 de março de 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/13/termo-de-ajustamento-de-conduta/>>. Acesso em 2 de out. 2020.

<sup>68</sup> DIDIER JR., Fredie (coordenador) et. al. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, SC. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em 23 set. 2020.

<sup>69</sup> DIDIER JR., Fredie (org.) et. al. **Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 512-513.

Novamente, há enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que alude<sup>70</sup>: “256. (art. 190) A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais)”.

O Ministério Público, já citado anteriormente, certamente pode realizar negócios processuais, tanto que foi editada a Resolução CNMP nº 118/2014<sup>71</sup>, que no artigo 15 incentiva a promoção de convenções processuais, quando for mais adequado para a tutela dos direitos em discussão.

### 8.7. Capacidade das partes para realização do negócio jurídico processual

É salutar ressaltar que os negócios jurídicos processuais somente se perfazem através de partes plenamente capazes. O legislador fechou a porta para os absolutamente e relativamente incapazes.

Fredie Didier Jr. ressalta que há uma dicotomia entre o direito processual e o direito material. As capacidades materiais nem sempre terão a mesma abrangência que as capacidades processuais, há uma cisão necessária entre os institutos que visa proteger algumas categorias que já gozam de proteção pelo Direito<sup>72</sup>.

A capacidade processual é diferente da capacidade civil, um indivíduo pode ter capacidade civil plena, mas estar temporariamente sem capacidade processual, como é o caso do civilmente incapaz com curador ou tutor em situação de conflito de interesses.

O art. 190 do CPC<sup>73</sup> expressa que a capacidade tratada ali é somente processual, logo, suprimindo essa lacuna através da devida representação, poderão os processualmente incapazes

<sup>70</sup> DIDIER JR., Fredie (coordenador) et. al. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, SC. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em 23 set. 2020.

<sup>71</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>> Acesso em 17 out. 2020.

<sup>72</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**, I. 15ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 316.

<sup>73</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 190.

participar dos negócios processuais. É o que reza o art. 70 do CPC<sup>74</sup> sobre a capacidade processual: “Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.”.

Da mesma forma, os condomínios e espólio podem ser representados, pois por si só não possuem qualificação processual para tal. Com a regularização de sua representação, poderão também celebrar os negócios jurídicos processuais.

Os negócios jurídicos sobre o processo não terão qualquer influência da capacidade processual da parte, pois, como já explanado retro, eles são uma categoria antes do processo, quando o negócio jurídico é formalizado entre as partes em um período pré-processual, em que a categoria fundamental da processualidade não existe.

### **8.8. Vulnerabilidade das partes**

A situação de vulnerabilidade da parte é ponto fundamental para se analisar a validade dos negócios jurídicos processuais.

Não existe vulnerabilidade por presunção, sempre deverá ser analisada a vulnerabilidade em face do caso concreto, isso é, em contornos quanto ao direito em litígio e a parte adversa. É um requisito subjetivo de validade dos negócios processuais.

Quando uma parte do processo é pessoa física e a outra é jurídica, estaremos quase que instintivamente diante de uma situação de vulnerabilidade. Não obstante, mesmo que sejam parte ditas vulneráveis, elas não estarão impedidas de celebrar negócios jurídico processuais.

Explica-se que, por mais que uma parte seja vulnerável em relação à outra, não será assim em relação a todos os elementos do processo. Essas pessoas, físicas ou jurídicas, podem estar em isonomia no que diz respeito à dilatação dos prazos processuais, por exemplo, já que a dilatação por ser benéfica aos dois, não traria qualquer prejuízo à parte vulnerável.

---

<sup>74</sup> Idem, art. 70.

Há uma discussão sobre os termos hipossuficiência ou vulnerabilidade. Sobre isso, Fernanda Tartuce explica<sup>75</sup>:

Há certa controvérsia quanto ao uso dos termos vulnerabilidade e hipossuficiência; considerando-se o sentido da expressão no dicionário e sua tradição no sistema brasileiro, hipossuficiência é sinônimo de vulnerabilidade econômica.

Vulnerabilidade indica suscetibilidade em sentido amplo, sendo a hipossuficiência uma de suas espécies (sob o viés econômico). A suscetibilidade do litigante, porém, pode advir de outros fatores involuntários que o acometam; como vulnerabilidade pode decorrer da condição pessoal, é essencial adotar critérios objetivos para sua aferição. Traçar de maneira objetiva fatores que ensejam dificuldades adicionais para o litigante vulnerável e propor soluções é crucial para a igualdade real.

A insuficiência econômica, também chamada de hipossuficiência, tem repercussão processual na medida em que impede ou dificulta a realização de atos processuais. Sempre que um sujeito processual não conseguir dar andamento ou atuar para defender seu direito por força de um óbice econômico, deve-se perquirir se é legítimo que ele sofra tal limitação em razão do obstáculo pecuniário e atuar de forma coerente com a resposta.

Há também óbices geográficos: consideráveis dificuldades de locomoção ao local da prática dos atos processuais podem prejudicar a atuação em juízo por restrições de difícil ou inviável superação.

Debilidades na saúde também devem ser consideradas: a prática de certos atos processuais pode ser comprometida por problemas desta índole. A temática também toca situações que envolvem dependente e “cuidador”; muitas vezes este é uma pessoa próxima ao litigante (incapaz) e também pode estar passando por um grave problema de saúde; nesse cenário, ambos podem acabar não conseguindo estar presentes em juízo.

Há ainda quadros graves de desinformação pessoal: essa dificuldade pode ser gerada pelo desnivelamento cultural entre os litigantes, sendo marcada pela inexistência de informações e orientações que permitam o conhecimento dos direitos envolvidos. É evidente que tal fator interfere sobremaneira na performance do litigante sem defesa técnica.

A dificuldade no emprego da técnica jurídica também pode se verificar: dificuldades experimentadas em razão da falta de advogado, da atuação insuficiente deste e dos obstáculos para provar os fatos constitutivos do direito alegado são circunstâncias que impactam significativamente no acesso à justiça e na prática de atos processuais.

Por fim, pode ser constatada a vulnerabilidade organizacional: tal suscetibilidade acomete a pessoa que não consegue mobilizar seus recursos e estruturas para sua própria organização pessoal, encontrando restrições logísticas para sua atuação. Como exemplos, considere o comprometimento da atuação dos indivíduos que não têm casa e/ou foram dela despejados e as limitações tecnológicas decorrentes da exclusão digital.

---

<sup>75</sup> TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade, igualdade e negócio jurídico processual no Novo CPC**. 12 de fevereiro de 2016. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2016/02/12/vulnerabilidade-igualdade-e-negocio-juridico-processual-no-novo-cpc/>>. Acesso em 20 out. 2020.

Nesse mesmo sentido, há também boa explicação de Paulo Lôbo<sup>76</sup>, na qual analisamos o seguinte:

A vulnerabilidade, sob o ponto de vista jurídico, é o reconhecimento pelo direito de que determinadas posições contratuais, nas quais se inserem as pessoas, são merecedoras de proteção. Não se confunde a hipossuficiência, que é conceito econômico, ou conceito jurídico fundado na insuficiência das condições econômicas processuais.

Dito isso, percebemos que a vulnerabilidade econômica como fator separado não pode obstar a parte de realizar negócios jurídicos processuais. Se necessário, até mesmo uma parte que obteve o deferimento da gratuidade de justiça, pode realizar tal celebração, sob a supervisão do seu procurador.

Como critérios objetivos para se auferir a vulnerabilidade, podemos adotar as indagações se a parte possui o domínio das informações sobre a situação jurídica em comento, se estão devidamente representadas, se o poderio econômico possui equivalência, entre outros.

A parte que está devidamente representada juridicamente, seja por advogado, procurador ou defensor público, presume-se inexistência de vulnerabilidade. O Fórum Permanente de Processualistas Civis previu tal situação e tratou de abordá-la no enunciado 18<sup>77</sup>, o qual segue: “18. (art. 190, parágrafo único) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica. (Grupo: Negócio Processual)”.

Isto posto, a vulnerabilidade nada mais é do que o desequilíbrio entre os sujeitos processuais no momento em que celebram negócio jurídico. Para se anular o negócio, deverá ser observado se o desequilíbrio era tão forte a ponto de uma das partes estar vulnerável perante a outra.

Ademais, a vulnerabilidade é causa e não consequência. Em outras palavras, a vulnerabilidade tem que estar configurada no momento da celebração do negócio jurídico e não

---

<sup>76</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Contratos**. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 140.

<sup>77</sup> DIDIER JR., Fredie (coordenador) et. al. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, SC. Disponível em: <<https://institutodec.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> . Acesso em 23 set. 2020.



pode ser consequência deste. A simples prejudicialidade do negócio processual em face do agente processual, não é motivo para configurar a nulidade deste<sup>78</sup>.

### 8.9. Contratos de adesão e os negócios jurídicos processuais

É consenso que não há como admitir a inserção de cláusula de negócios jurídicos processuais em contratos de adesão.

Nessa modalidade de contrato, as partes apenas aderem a contratos já estabelecidos. A própria lei 8078/90, em seu artigo 54, traz em seu bojo o conceito de contrato de adesão<sup>79</sup>:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Em suma, é um contrato em que as condições são formuladas por uma das partes e cabe à outra somente sua aceitação ou não. A partir da aceitação, passam-se a produzir os efeitos, independente de anuência da parte aderente.

A vedação dessa modalidade de contratos está no fato de que há pouca ou nenhuma possibilidade de se negociar os termos do contrato. Logo, como nos negócios jurídicos

---

<sup>78</sup> DIDIER JR., Fredie (org.) et. al. **Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 44.

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em 17 out. 2020.

processuais, o fator principal está no autorregramento da vontade, não há lógica em se permitir uma relação jurídica tão desproporcional.

O parágrafo único do art. 190 do CPC se preocupou em mencionar, não à toa, que seria proibida a “inserção abusiva em contrato de adesão”. Para esse fim, dispõe Pedro Nogueira que: “Será abusiva a cláusula ou condição que restrinja, elimine, dificulte o exercício de direitos ou faculdades processuais sem que esse ato dispositivo seja resultado da autonomia da vontade manifestada pela parte.”<sup>80</sup>.

Outrossim, os contratos de adesão podem conter cláusulas imprecisas, que possam gerar ambiguidade nos termos. Sobre isso, o enunciado 408 do FPPC assevera que<sup>81</sup>:

408. (art. 190; art. 423, Código Civil) Quando houver no contrato de adesão negócio jurídico processual com previsões ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. (Grupo: Negócios processuais)

Nesse sentido, será sempre observada a interpretação mais benéfica ao aderente de contrato de adesão. A princípio não é possível a inserção de cláusula de negócios jurídicos processuais em contratos de adesão, contudo, caso uma cláusula seja considerada possível de figurar no contrato nesse sentido, deverá ser sempre observado se não houve qualquer prejuízo à parte, limitação de seus direitos processuais.

## 8.10. Limites ao autorregramento das vontades

A validade dos atos jurídicos processuais depende sempre do respeito ao formalismo processual, conforme já fora abordado.

Apesar de o art. 190 do CPC ser muito abrangente, é cauteloso averiguar a existência de limites a essa cobertura.

---

<sup>80</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 240.

<sup>81</sup> DIDIER JR., Fredie (coordenador) et. al. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, SC. Disponível em: <<https://institutodec.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> . Acesso em 23 set. 2020.

O Código Civil no art. 104, II estabelece que o negócio jurídico será inválido quando seu fim for a discussão em torno de objeto ilícito, impossível ou indeterminado<sup>82</sup>: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.

Esse regramento geral se aplica tanto ao negócio jurídico processual, quanto ao negócio jurídico sobre o processo. Em ambas situações vale a máxima do respeito ao formalismo processual, portanto, não se pode eleger um objeto que contrarie essa diretriz.

Apesar de não haver disposição expressa que defina os limites ao autorregramento das partes, poderemos adotar como tal as normas constitucionais de processo civil e seus princípios. Exemplo disso é que não se pode afastar a prescrição de ato jurídico.

Além disso, não se pode proibir a publicidade dos atos processuais, conforme art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988<sup>83</sup>, a menos que esteja previsto nas hipóteses permitidas no artigo.

Também não se pode interferir na escolha do juiz natural, dado que isso é competência exclusiva do Poder Judiciário, assim como não se pode estipular em cláusula que defina a competência absoluta, tudo conforme art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88<sup>84</sup>.

É defeso que não se pode interferir na duração razoável do processo, por conseguinte, não se pode dilatar os prazos processuais de tal forma que o processo se prolongue mais do que o aceitável, segundo art. 5º, LIV da CF/88<sup>85</sup>. O quantum razoável não é pré-definido, cabe à discricionariedade do juiz.

As decisões judiciais devem ser motivadas, à luz do art. 5º, IX da CF/88<sup>86</sup> e art. 489 do CPC<sup>87</sup>. É corolário que todas as decisões judiciais devem apresentar sua motivação, através da

---

<sup>82</sup> BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 104, II.

<sup>83</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, publicada no Diário Oficial da União em 05.10.1988, art. 5º, LX.

<sup>84</sup> Idem, art. 5º, XXXVII e LIII.

<sup>85</sup> Idem, art. 5º, LIV.

<sup>86</sup> idem, art. 93, IX.

<sup>87</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 489.

lei, jurisprudência, doutrina ou outra fonte do direito, sob pena de serem nulas, pois não pode o juiz inovar e decidir conforme seus entendimentos pessoais. Por isso não se pode ter como objeto de negócios processuais a ausência de motivação do juiz para decisões judiciais.

Não há como também admitir que as partes litiguem de modo a ignorar a probidade dos atos. Qualquer ato ilícito, ímprobo, não pode ser objeto de negociação, pois contraria a própria lei.

Ademais, a lei dá outras proibições diretas ou indiretas, expressas ou fruto da correlação entre norma e objeto do negócio, nas quais não se pode negociar sobre a suspensão do processo em período superior a seis meses, não intimar o Ministério Público nas causas em que sua atuação é obrigatório na defesa dos interesses da coletividade, criar recursos além dos previstos nos Códigos e na Constituição Federal, diferir dos requisitos fundamentais para adequar um recurso.

Portanto, apesar de o art. 190 do CPC possibilitar inúmeros arranjos sobre o processo, adequações que vão possibilitar as partes um melhor deslinde da controvérsia, há de se observar as invalidades dos negócios jurídicos processuais, que poderão ser decretadas na medida em que violarem norma cogente expressa ou forem de encontro ao sentido geral, no caso de incompatibilidade, em que deverá por óbvio prevalecer a legislação.

## **9. REALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO EM NÚMEROS**

Para um melhor entendimento do panorama em que a problemática deste tema se desenvolve, é necessário ter em mente a situação em que o Poder Judiciário se encontra, sob o ponto de vista financeiro, principalmente.

Ressalta-se que o Poder Judiciário não possui meios de fornecer informações precisas sobre a quantidade de litígios que comportam a autocomposição. Tendo isso em mente, os dados a seguir se inserem um contexto de estimativa, visando a análise de um panorama geral, sem nos adentrarmos em uma análise estatística precisa.

Destarte, é de se espantar que as despesas totais do Poder Judiciário no ano de 2018 somaram incríveis R\$ 93,7 bilhões. É uma cifra bastante elevada, ainda mais tendo em referência que nos 7 anos anteriores, de 2011 a 2018, houve um acréscimo médio anual de 3,2% no número de processos em trâmite e 3,4% na média anual de despesas, sendo de 3,4% a média de processos baixados<sup>88</sup>.

Isso significa que as despesas crescem todo ano, assim como o número de novos casos, e mesmo subtraindo o número de processos baixados, ainda estamos longe do ideal no panorama geral.

É relevante também informar o seguinte no tocante às despesas gerais do Poder Judiciário<sup>89</sup>:

As despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,6% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em 2018, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 449,53 por habitante, R\$ 3,5 a menos, por pessoa, do que no último ano, conforme apresentado na Figura 193.

Cabe informar que 18% das despesas são referentes a gastos com inativos, com o Judiciário cumprindo o papel previdenciário no pagamento de aposentadorias e pensões<sup>4</sup>. Descontadas tais despesas, o gasto efetivo para o funcionamento do Poder Judiciário é de R\$ 76,8 bilhões, a despesa por habitante é de R\$ 368,4, e consome-se 1,1% do PIB.

A despesa da Justiça Estadual, segmento que abrange 80% dos processos em tramitação, corresponde a aproximadamente 57% da despesa total do Poder Judiciário. Na Justiça Federal, a relação é de 13% dos processos para 12% das despesas, e na Justiça Trabalhista, 6% dos processos e 20% das despesas.

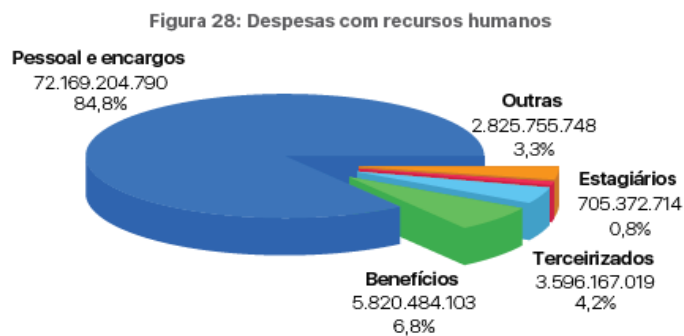
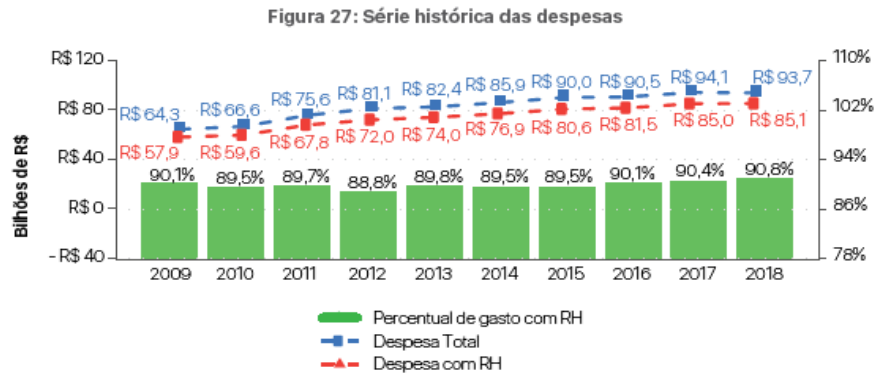
No que concerne aos gastos com pessoal, o dito gasto com recursos humanos, temos que eles são responsáveis por 90,8% do gasto total do Poder Judiciário. Ainda que o gasto geral seja crescente, é possível perceber que o gasto com pessoal é proporcional e tende a crescer junto com o resto das despesas, é o que nos mostra o gráfico abaixo<sup>90</sup>:

---

<sup>88</sup> CNJ. **Justiça Em Números 2019**. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2020, pág. 62.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>90</sup> Ibidem, pág. 67.



Até o ano de 2018 o gasto com pessoal se mostrou crescente, tendo em vista a necessidade de aumentar o efetivo para dar conta de todo o trabalho desempenhado pelo Poder Judiciário.

Sobre os processos em curso, tratado no capítulo da “litigiosidade” da cartilha do CNJ, podemos ver que ao final de 2018 tínhamos 78,7 milhões de processos em tramitação. Contudo, ao final de 2017 pudemos ver uma tendência anômala, a qual se deve em grande parte à reforma trabalhista que diminuiu o número de processos ajuizados na justiça do trabalho. Sobre isso<sup>91</sup>:

O ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais. A variação acumulada nesses dois últimos anos foi na ordem de -1,4%. Esse resultado deriva do crescente aumento do total de processos baixados, que atingiu o maior valor da série histórica no ano de 2018, e da redução da entrada de novos processos no Poder Judiciário, conforme observado nas figuras 45 e 44. Assim, o Índice de Atendimento

<sup>91</sup> Ibidem, pág. 79.

à Demanda (IAD), que mede a relação entre o que se baixou e o que ingressou, no ano de 2018 foi de 113,7%.

O resultado decorre, em especial, do desempenho da Justiça do Trabalho, que praticamente manteve a produtividade do ano anterior apesar da redução de 861 mil novos processos (Figura 47). Dessa forma, houve redução no estoque de 656 mil processos. Há de se destacar que a redução dos processos ingressados pode estar relacionada à reforma trabalhista aprovada em julho de 2017, tendo entrado em vigor em novembro de 2017.

Lembrando que a doutrina já aceita a incidência dos negócios jurídicos processuais em outras áreas do direito, como o direito do trabalho, por exemplo, apesar de a norma constar no Código de Processo Civil, bastando apenas que o direito em questão admita a autocomposição, condição fundamental para a existência de qualquer negócio jurídico. No tocante a esse tema<sup>92</sup>:

O negócio processual atípico, nos moldes do art. 190 do CPC/15, se aplica ao Processo do Trabalho, independentemente do conflito submetido ao Judiciário ou das partes envolvidas.

Não se pode criar, portanto, uma vedação no plano abstrato, pois apenas o exame do caso concreto será capaz de macular a validade da convenção processual firmada entre os litigantes.

Essa avaliação será realizada pelo juiz, incumbido de analisar de forma criteriosa a higidez do acordo processual, sobretudo se a vontade foi manifestada de forma livre e se os sujeitos se encontram em situação de igualdade real. Não pode haver abusividade ou prejuízo para uma das partes, manifestamente vulnerável, a ponto de desequilibrar a relação processual.

Se todos os requisitos forem atendidos, o juiz não deve intervir e se vinculará ao que foi acordado, observando as alterações de procedimento ou das regras sobre ônus, poderes, faculdades e deveres promovidas pelas partes com o propósito de adequar às peculiaridades da lide.

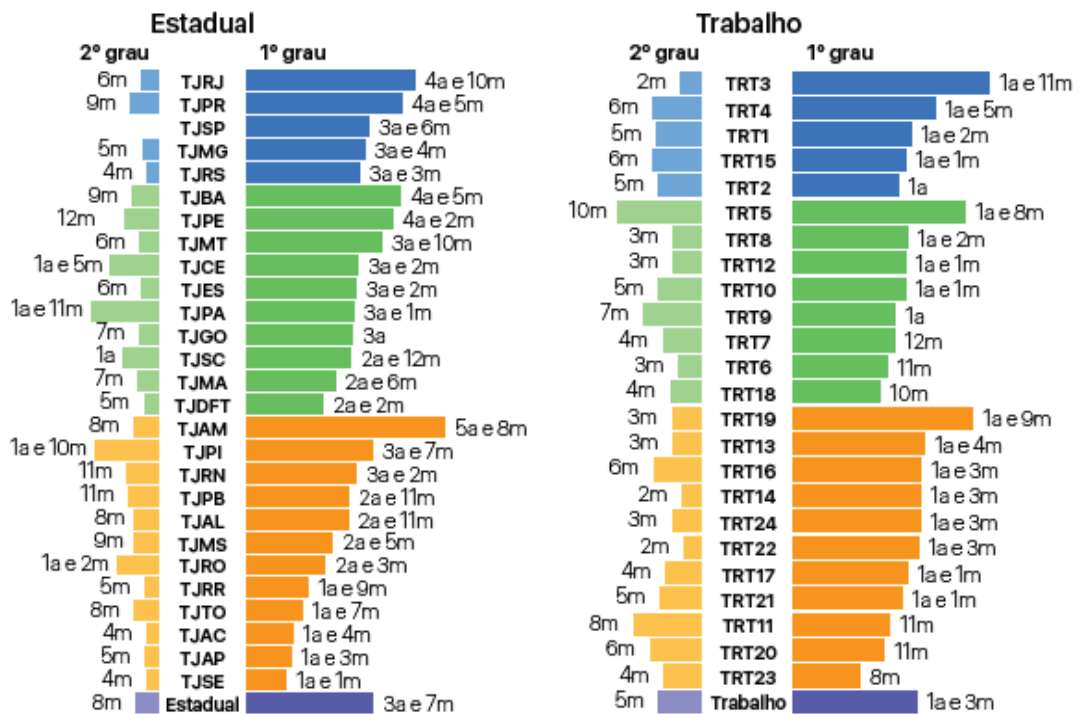
Assim, concretizam-se os princípios da cooperação, da adequação e do respeito ao autorregramento da vontade no processo, que se torna mais efetivo e apto para tutelar o direito material discutido e entregar, de forma qualificada, a prestação jurisdicional pretendida pelas partes.

A maior faixa que se observa em relação à duração dos processos é na fase de execução, em que temos a tramitação média de 6 anos e 2 meses na Justiça Estadual e 8 anos e 1 mês na Justiça Federal<sup>93</sup>.

<sup>92</sup> FACÓ, Juliane Dias. **A aplicação do Art. 190 do CPC/2015 ao processo do trabalho: compatibilidade dos negócios processuais atípicos com o ordenamento trabalhista.** Disponível em: <[<sup>93</sup> CNJ. \*\*Justiça Em Números 2019.\*\* Disponível em: <\[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\\_em\\\_numeros20190919.pdf\]\(https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\_em\_numeros20190919.pdf\)>. Acesso em: 25 jul. 2020, pág. 148.](https://ibdtrabalho.jusbrasil.com.br/artigos/679518440/a-aplicacao-do-art-190-do-cpc-2015-ao-processo-do-trabalho-compatibilidade-dos-negocios-processuais-atipicos-com-o-ordenamento-trabalhista#:~:text=No%20que%20diz%20respeito%20ao,se%20confunde%20com%20direitos%20indispon%3%ADveis.>. Acesso em 4 jul. 2020.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

Quando analisamos os processos em 1ª instância e sua duração até a sentença, percebemos que os negócios jurídicos processuais poderiam ajudar não só na facilitação do procedimento para diminuir o tempo entre o ajuizamento e a sentença, como também na limitação do grau recursal, nos casos em que se pode convencionar para suprimir os recursos direcionados às cortes superiores. Vejamos o gráfico abaixo<sup>94</sup>:

Figura 121: Tempo médio da inicial até a sentença no 2º grau e 1º grau, por Tribunal



Não podemos saber quantos desses processos admitem autocomposição, porém se a figura dos negócios jurídicos processuais pudesse ser usada em ao menos 20% desses processos, já seria uma economia tamanha de recursos e tempo gasto pelos servidores do Poder Judiciário.

Quando analisamos os assuntos mais recorrentes demandados pelo Poder Judiciário, principalmente no que concerne ao 1º grau, fase mais propícia à celebração de negócios processuais, percebemos que ao menos em uma análise superficial dos assuntos, é provável que muitos deles comportem a celebração de negócios jurídicos, senão vejamos<sup>95</sup>:

<sup>94</sup> Ibidem, 153.

<sup>95</sup> Ibidem, p. 207.



Figura 181: Assuntos mais demandados no 1º grau (varas)

Trabalho	1. DIREITO DO TRABALHO–Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	2.706.140 (11,37%)
	2. DIREITO DO TRABALHO–Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	242.972 (1,02%)
	3. DIREITO DO TRABALHO–Rescisão do Contrato de Trabalho/Seguro Desemprego	211.009 (0,89%)
	4. DIREITO DO TRABALHO–Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Salário / Diferença Salarial	201.617 (0,85%)
	5. DIREITO DO TRABALHO–Férias/Indenização / Terço Constitucional	160.445 (0,67%)
Militar União	1. DIREITO PENAL MILITAR–Crimes contra o Serviço Militar e o Dever Militar/Deserção	3.388 (0,01%)
	2. DIREITO PENAL MILITAR–Crimes contra Incolumidade Pública/Contra a Saúde	1.490 (0,01%)
	3. DIREITO PENAL MILITAR–Crimes contra o Patrimônio/Estelionato e outras fraudes	1.322 (0,01%)
	4. DIREITO PENAL MILITAR–Crimes contra o Patrimônio/Furto	940 (0,00%)
	5. DIREITO PENAL MILITAR–Crimes contra a Administração Militar/Falsidade	757 (0,00%)
Militar Estadual	1. DIREITO PENAL MILITAR–Crimes contra a Administração Militar	1.711 (0,01%)
	2. DIREITO ADMIN. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO–Militar/Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância	430 (0,00%)
	3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO– Partes e Procuradores/Assistência Judiciária Gratuita	327 (0,00%)
	4. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO–Tutela Provisória/Liminar	281 (0,00%)
	5. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO–Atos Processuais/Citação	240 (0,00%)
Federal	1. DIREITO TRIBUTÁRIO–Dívida Ativa	198.580 (0,83%)
	2. DIREITO CIVIL–Obrigações/Espécies de Contratos	131.299 (0,55%)
	3. DIREITO TRIBUTÁRIO–Contribuições/Contribuições Corporativas	130.911 (0,55%)
	4. DIREITO ADMIN. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO–Dívida Ativa não-tributária/Multas e demais Sanções	71.504 (0,30%)
	5. DIREITO TRIBUTÁRIO–Contribuições/Contribuições Sociais	67.104 (0,28%)
Estadual	1. DIREITO CIVIL–Obrigações/Espécies de Contratos	914.270 (3,84%)
	2. DIREITO CIVIL–Família/Alimentos	800.512 (3,36%)
	3. DIREITO TRIBUTÁRIO–Dívida Ativa	617.829 (2,60%)
	4. DIREITO TRIBUTÁRIO–Impostos/ IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano	527.351 (2,22%)
	5. DIREITO CIVIL–Família/Casamento	466.579 (1,96%)
Eleitoral	1. DIREITO ELEITORAL–Alistamento Eleitoral	150.531 (0,63%)
	2. DIREITO ELEITORAL–Eleições/Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral	112.260 (0,47%)
	3. DIREITO ELEITORAL–Eleições/Candidatos	107.629 (0,45%)
	4. DIREITO ELEITORAL–Alistamento Eleitoral/Alistamento Eleitoral – Cancelamento	103.868 (0,44%)
	5. DIREITO ELEITORAL–Partidos Políticos/Prestação de Contas – De Exercício Financeiro	71.648 (0,30%)

Os negócios jurídicos podem ser celebrados em qualquer fase processual, a qualquer tempo, e podem envolver inclusive direitos indisponíveis, esses que serão negociados quanto ao modo de cumprimento da obrigação, como seriam os casos de família/alimentos na aba da justiça estadual da figura mencionada acima. Não só isso, a Fazenda também pode celebrar os negócios processuais, conforme já explicado em tópico anterior, portanto, não há óbice, ao menos nessa leitura superficial, para que se deixe realizar acordos sobre o procedimento.

Então, para corroborar a ideia da economia processual, vislumbra-se nos ensinamentos de Pedro Henrique Nogueira<sup>96</sup> que o negócio jurídico processual poderia ser aplicado nas seguintes hipóteses, a título de exemplo: instituição do calendário processual, acordo sobre prazos processuais, pacto de não recorrer, eleição convencional de foro, acordo para afastar denunciação da lide, entre outros.

<sup>96</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique, op. cit., pág. 250.

Nessas hipóteses, além de fixarmos datas específicas, a renúncia ou a limitação para a prática dos atos processuais, não seria necessário intimar as partes (que por vezes acontece sucessivamente) e nem seria, por exemplo, concedido um pedido de dilação de prazo probatório, pois como tudo já estaria convencionado no calendário processual, as partes já têm conhecimento prévio de todos os atos que serão praticados, quais serão e quando serão.

De acordo com o exposto, os servidores teriam menos trabalho para analisar os processos e praticar os atos processuais, além de todos estarem vinculados aos atos praticados, aos acordos instituídos, inclusive o juiz.

Portanto, explorar um meio de deixar os processos mais céleres vai fazer com que se necessite de menos tempo despendido pelas pessoas que trabalham no Poder Judiciário - juízes, servidores e estagiários.

Essa tendência de se economizar tempo faz com que a intenção de se contratar pessoal diminua, aliviando as receitas, fazendo com que se economize na área mais sensível de gastos do Poder Judiciário, que é a de recursos humanos.

Dessa forma se apresentam extremamente importantes os negócios jurídicos processuais, pois farão com que o tempo gasto nos processos em geral seja menor e conseqüentemente se estimulará a economia de despesas do Poder Judiciário.

## 10. CONCLUSÃO

A noção central do presente estudo se extrai dos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil de 2015. Através desses artigos, foram criados os negócios jurídicos processuais, importante figura na inovação procedimental, que parece ser ainda pouco explorada na prática do cotidiano jurídico pelos operadores do direito.

Essa importante inovação trouxe mais celeridade, economia processual e segurança jurídica aos processos em trâmite.

Ressalta-se que os negócios jurídicos processuais não se restringem ao ramo do Direito Processual Civil e ao Direito Civil. Esse artigo inaugura a noção que em todos os processos que admitem a autocomposição, com as devidas ressalvas, poderão admitir negociação sobre o processo.

Importante também mencionar o art. 200 do Código de Processo Civil, o qual está intimamente ligado à cláusula geral de negociação sobre o processo prevista no art. 190 do mesmo diploma. Esse artigo define a eficácia imediata dos atos e negócios jurídicos celebrados pelas partes.

Isso é, não pode o juiz se opor à negócio jurídico processual celebrado entre as partes, que tenha como objeto coisa lícita. Ao juiz caberá apenas referendar no processo quando as partes levarem aos autos o que fora acordado.

O juiz é um mero garantidor da ordem, não cabendo a ele qualquer juízo de valor sobre os termos, quando se tratar de partes que possuam paridade de armas e estejam em pé de igualdade, com representação judicial à altura.

A base norteadora dos negócios jurídicos processuais vem do princípio do autorregramento da vontade no processo. Sob esse princípio, as partes podem negociar de forma livre e irrestrita (restrição apenas no que a lei proíbe) os termos nos quais ficarão mais confortáveis e verão a controvérsia ser dirimida de forma célere e com a garantia da segurança jurídica.

Não existe momento específico que seja classificado como adequado para celebrar os negócios jurídicos processuais. Como princípio geral do Código de Processo Civil de 2015, todos os atores processuais deverão estimular a todo momento a conciliação de interesses. Isso é, os negócios processuais podem ser celebrados até fora do processo.

Posto isso, analisamos todos os conceitos que são a base dos negócios processuais, inclusive os negócios sobre o processo, que são negócios pré-processuais, pois, estes não podem ser chamados de processuais devido à ausência de processualidade, que é elemento intrínseco para a classificação.

Sabemos também que o Poder Judiciário é demandado em um nível muito superior ao que tem capacidade de suportar. Por isso é necessário sempre se buscar alternativas, inovações, meios que façam com que se eleve a produtividade, alcançando sempre um maior nível de rendimento na totalidade dos processos em curso.

É nesse sentido que se apresentam os negócios jurídicos, como a grande inovação trazida pelo Código de Processo Civil promulgado em 2015.

Como visto, de acordo com os números do CNJ, o gasto anual do Poder Judiciário gira em torno de R\$ 93,7 bilhões, além disso há uma demanda represada na faixa de 78,7 milhões de processos em tramitação.

Ademais, como visto, não há como definir com exatidão quantos processos admitem a autocomposição, contudo, se tomarmos por base que ao menos uma pequena parcela destes serão disponíveis para serem negociados o procedimento e sobre os ônus, deveres e faculdades processuais, já teremos ao menos uma boa economia processual.

Todos esses processos aguardam uma resolução em tempo hábil, pois é corolário do Direito Processual o princípio da duração razoável do processo.

Contudo, podemos dizer que nem sempre as partes conseguem a resolução da controvérsia em tempo hábil. Isso se deve ao grande número de litígios acumulados.

Os negócios jurídicos processuais podem ser mais uma ferramenta nas mãos dos operadores do direito para ajuda-los a aliviar o assombroso número de processos que estão em trâmite e que continuarão a crescer, além de ajudar o Poder Judiciário a economizar custas, seguindo a lógica de que quanto menos trabalho, menos pessoas serão necessárias para desempenhar as funções públicas concernentes ao andamento do processo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. **Negócios processuais**. 3ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DA COSTA, Marília Siqueira. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**, I. 15ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

\_\_\_\_\_, Fredie. **Pressupostos Processuais e Condições da Ação**. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_, Fredie (org.) et. al. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

ARAGÃO, E.D. Moniz de. **Comentários do Código de Processo Civil**, II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CASTRO, Torquato. **Teoria da situação jurídica em direito privado nacional**. São Paulo: Saraiva, 1985.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FONTES, André. **A pretensão como situação jurídica subjetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico – plano da eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico (plano da existência)**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BULOW, Oskar. **La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales**. Tradução Miguel Angel Rosas Lichtschein. Lima: Aara, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000.

GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil, I**. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicada às Nulidade Processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado, II**. São Paulo: RT, 1974.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e Relação no Direito**. 4 ed. São Paulo: RT, 2003.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. V.1. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

BETTI, Emilio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Campinas: Servanda, 2008.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Contratos**. São Paulo: Saraiva: 2011.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, publicada no Diário Oficial da União em 05.10.1988.

BRASIL. **Lei que dispõe sobre a arbitragem.** Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.>). Acesso em 02 out. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014.** Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>> Acesso em 17 out. 2020.

BRASIL. **Lei que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em 17 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.093.191 - Pe (2008/0195228-3).** Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Recorrente: Conselho Federal De Medicina Veterinária. Recorrido: Ministério Público Federal. Interessado: Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado De Pernambuco - Crmv/Pe. Julgado em 11.11.2008. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 19.11.2008.

FERNANDES, Renata Assalim. **Negócios jurídicos processuais no novo CPC – o que pode?** .<Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258990,71043-Negocios+juridicos+processuais+no+novo+CPC+o+que+pode>> . Acesso em 13 jun. 2020.

CNJ. **Justiça Em Números 2019.** Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CNJ. **Política Nacional de priorização do 1º grau.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdiacao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em 12 jun. 2020.

MASSAU, Guilherme Camargo. **A escola dos Glosadores (o início da Ciência do Direito).** Disponível em: <<https://sociologiajuridica.net/a-escola-dos-glosadores-o-inicio-da-ciencia-do-direito/>>. Acesso em 8 ago. 2020.

RIBEIRO, Eduardo Andrade. **O Negócio Jurídico.** Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/anais\\_onovocodigocivil/anais\\_especial\\_1/Anais\\_Parte\\_I\\_revistaemerj\\_85.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_85.pdf)> . Acesso em 27 ago. 2020.



BASILIO, Ana Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **O negócio processual: Inovação do Novo CPC.** Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/228542/o-negocio-processual--inovacao-do-novo-cpc>>. Acesso em 23 set. 2020.

DIDIER JR., Fredie (coordenador) et. al. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.** 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, SC. Disponível em: <<https://institutodec.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> . Acesso em 23 set. 2020.

CABRAL, Tricia Navarro Xavier. **Podem as partes convencionar sobre a atividade probatória do juiz?**, 7 de agosto de 2017. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/485490334/podem-as-partes-convencionar-sobre-a-atividade-probatoria-do-juiz#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20comportamento%20do,precisando%20de%20provoca%C3%A7%C3%A3o%20das%20partes.>>. Acesso em 27 set. 2020.

AYALA, Patrick de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Como se aplica o Termo de ajustamento de conduta (TAC) em caso de Dano ambiental?**. 13 de março de 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/13/termo-de-ajustamento-de-conduta/>>. Acesso em 2 de out. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade, igualdade e negócio jurídico processual no Novo CPC.** 12 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/02/12/vulnerabilidade-igualdade-e-negocio-juridico-processual-no-novo-cpc/>>. Acesso em 20 out. 2020.

FACÓ, Juliane Dias. **A aplicação do Art. 190 do CPC/2015 ao processo do trabalho: compatibilidade dos negócios processuais atípicos com o ordenamento trabalhista.** Disponível em: <<https://ibdtrabalho.jusbrasil.com.br/artigos/679518440/a-aplicacao-do-art-190-do-cpc-2015-ao-processo-do-trabalho-compatibilidade-dos-negocios-processuais-atipicos-com-o-ordenamento-trabalhista#:~:text=No%20que%20diz%20respeito%20ao,se%20confunde%20com%20direitos%20indispon%C3%ADveis.>>. Acesso em 4 jul. 2020.